

## **SENTENÇA TRIBUNAL JUDICIAL DE COIMBRA – JUÍZO LOCAL CRIMINAL**

### **PROCESSO N.º 31/18.4PCCBR**

#### *I – RELATÓRIO*

*O Ministério Público em processo comum e com intervenção de Tribunal Singular acusa o arguido,*

---

*Imputando-lhe a prática dos factos descritos na acusação e que são aptos a integrar a prática de:*

- Um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, a), e n.º 2, do Código Penal;*
- Um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal;*
- Um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, por referência às alíneas e) e h), do artigo 132.º, todos do Código Penal;*
- Um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, a), do Código Penal; e*
- Um crime de difamação, p. e p. pelos artigos 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1, a), do Código Penal.*

*\**

*A ofendida -----constituiu-se assistente, deduzindo acusação particular no que concerne ao crime de difamação e apresentou PIC, peticionando o pagamento de €1.800,00 a título de compensação pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.*

*\**

*A demandante cível CHUC.EPE apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido, peticionando o pagamento das despesas tidas com a assistência dada à ofendida -----*  
*-----.*

*O arguido requereu a abertura de instrução, tendo-se constituído assistente, no que concerne à constituição como arguida e prossecução criminal da ofendida -----, tendo sido proferido despacho de não pronúncia nessa vertente e sido o mesmo pronunciando em relação a todos os factos pelos quais se encontrava já acusado pelo Ministério Público e pela Assistente -----.*

*\**

*O arguido apresentou contestação, oferecendo o merecimento dos autos, arrolando testemunhas e requerendo produção de prova.*

*\**

*Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância das formalidades legais, conforme consta das respectivas actas.*

*\**

*Foi comunicada a alteração da qualificação jurídica dos factos praticados pelo arguido em 11, 12 e 13 de Janeiro de 2018, imputados em um crime de difamação, para eventual imputação de pelo menos seis crimes de difamação, tendo o arguido deduzido oposição em sede de audiência de julgamento.*

*\**

*Foi arguida a nulidade com fundamento no artigo 120.º, n.º 2, al. d) do despacho que indeferiu o requerimento probatório de perícia médico-legal, com o escopo de aferir por uma eventual imputabilidade diminuída na pessoa do arguido, com fundamento nos artigos 351.º, n.º 2 e 340.º, n.º 4, al. b) e d) do CPP, ambos proferidos em sede de audiência de discussão e julgamento do dia 6/2/2018.*

*No que respeita à nulidade arguida, sublinha-se que inexistente qualquer nulidade, tendo o indeferimento tido como fundamento a inexistência de elementos que permitissem sustentar juízo de fundada necessidade da referida perícia, com base nos factos praticados pelo arguido no dia 9/1/2018, em face da existência de relatórios psicológicos e psiquiátricos elaborados posteriormente àquele evento a afastar a existência de qualquer anomalia psíquica e em face da apreciação - ainda que perfunctória - das declarações do arguido e demais testemunhas não indiciar qualquer estado de ocultação da personalidade, indiciando-se que o arguido agiu como agiu, porque quis, motivado em causar sofrimento à ofendida, tratando-se de perícia desnecessária e dilatatória, porquanto requerida na última sessão de audiência de discussão e julgamento, previamente agendada para alegações finais.*

*\**

*No que respeita aos factos julgados provados em 14), 15) e 76), no que respeita à assistente ----- verificado que a mesma apenas apresentou queixa no dia 1/2/2018 e os factos remontam a finais de Junho, inícios de Julho de 2017, consubstanciando a prática de crime de natureza semi-pública, não tendo a queixosa exercido o direito de queixa dentro de prazo de seis meses (artigo 143.º, n.º 1 e n.º 2 e artigo 115.º do CP), encontra-se o Tribunal impedido de conhecer os factos descritos na acusação, por extinto o procedimento criminal.*

*\**

*Em sede de audiência de discussão e julgamento destinada à leitura de sentença, foi*

*comunicada a alteração não substancial dos factos inscritos em 12), 17), 30), 44), 47), 51), 52), 56), 104), 105), 106), 107), 108), que aqui se consideram aqui transcritos, os quais são factos instrumentais dos factos descritos na acusação, relevando apenas para determinação da medida da pena, nos termos do artigo 358.º, n.º 1 e artigo 1.º, al. f) do CPP, tendo a defesa tomado posição sobre a alteração comunicada em sede de audiência de discussão e julgamento.*

*\**

*O Tribunal é competente, inexistindo nulidades ou questões prévias.*

*\**

## *II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO*

### *2.1. – Matéria de Facto Provada:*

*Da audiência de julgamento resultaram provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:*

- 1. Desde data não concretamente apurada, no ano de 2009, que ----- residia com o arguido na -----, tendo celebrado casamento civil com este no dia -----;*
- 2. Nos anos lectivos 2015/2016 e 2016/2017, -----, professora do ensino secundária de filosofia e psicologia, foi colocada na -----;*
- 3. Após uma fase inicial em que fazia o percurso -----, ----- passou a ficar em ----- durante a semana, pernoitando em casa da -----, companheira do tio -----, deslocando-se para a residência do casal apenas aos fins-de-semana;*
- 4. Durante o período discriminado em 2), o arguido, durante a semana, exigia que a ----- lhe dissesse onde estava, o que fazia, a que horas entrava e a que horas saía;*
- 5. Durante o período discriminado em 2), o arguido, durante a semana, aparecia sem avisar, mesmo durante a noite, sempre a horas diferentes;*
- 6. Durante o período discriminado em 2), sempre que discutiam, o arguido acusava ----- de o trair, de ser mentirosa compulsiva, promíscua, doente sexual, doente psiquiátrica, que o traía todos os dias com pretos, gregos, velhos, adolescentes, com alunos e alunas, que só servia para sexo, que se oferecia a todos e que só servia para despejar colhões;*
- 7. Durante o período discriminado em 2), sempre que discutiam, o arguido acusava ----- de, antes do casamento com o arguido, ter assaltado casas para dar a cona, ter deixado a filha sozinha, entregue à divina providência, de ter feito do pai da filha um corno manso, que pôs o pai da filha fora de casa porque precisava de lá meter outro, mas que o arguido não permitiria que isso lhe acontecesse;*
- 8. Durante o período discriminado em 2), aos fins-de-semana, em -----, o arguido, sempre que discutia com -----, arremessava coisas para o chão: a maquilhagem quando esta se encontrava a arranjar-se na casa de banho; a loiça, cestos do pão e do lixo,*

*se ambos se encontravam na cozinha;*

*9. Em data não concretamente apurada, durante o período discriminado em 2), na residência em -----, em contexto de discussão, o arguido danificou a porta da casa-de-banho, onde ----- se encontrava fechada;*

*10. Durante o período discriminado em 2), na residência em -----, o arguido partiu três telemóveis pertença de -----, que arremessou para o chão no contexto de uma discussão;*

*11. Durante o período discriminado em 2), na residência em -----, o arguido, durante uma discussão, rasgou peças de roupa que ----- trazia vestidas;*

*12. Em data não concretamente apurada, em 2016, foi diagnosticada a ----- artrite reumatóide e fibromialgia, encontrando-se medicada, desde então, com flexiban, medrol, tramadol (toma diária) e ácido fólico, com o propósito de apaziguar as dores, relaxar os músculos e dar-lhe o mínimo de funcionalidade, diagnóstico conhecido pelo arguido desde o primeiro momento;*

*13. Em data não concretamente apurada, em finais de Junho, inícios de Julho de 2017, ---- encontrava-se a tomar banho na casa de banho afecta ao quarto de casal, com a porta aberta e o arguido, dirigindo-se à filha daquela, ----- começou a dizer-lhe que a mãe não era a pessoa que ela conhecia, que a andava a enganar e que o traía;*

*14. Como a -----tivesse colocado os dedos nos ouvidos e lhe dissesse que se recusava a ouvi-lo, o arguido arrancou as portas espelhadas do roupeiro do quarto de casal e atirou-as na direcção da -----;*

*15. A primeira porta que o arguido arremessou na direcção da Assistente -----foi interceptada pela -----, sendo que a segunda porta atingiu a -----no braço direito;*

*16. Nesse mesmo dia, o arguido partiu novamente caixas de maquilhagem e o telemóvel da -----;*

*17. Em Setembro de 2017, ----- foi colocada em -----, na Escola Secundária -----, com contingente especial por doença, por lhe ter sido diagnosticada artrite reumatóide e fibromialgia;*

*18. Desde Setembro de 2017, o arguido começou a pressionar ----- para sair de casa, dizendo que “a relação estava podre”, que “não aguenta mais”, que a mesma “só tem sexo no corpo, só anda bem a mostrar-se, a dizer que é um avião, a micar gajos, que não aguenta os enxovalhos que a ofendida lhe faz” e que era imperioso que a mesma saísse de casa;*

*19. Desde essa altura, o arguido começou a impedir ----- de estacionar na garagem o seu carro, obrigando-a a estacionar na rua, tendo o carro sido vandalizado, nunca se tendo apurado quem o estragou;*

20. Nesse período, o arguido dizia que a ofendida “era o diabo”, recusava-se a olhar para a ofendida e nalgumas ocasiões fazia as refeições à parte, comendo de costas voltadas para esta;

21. Em data não concretamente apurada, depois de Setembro de 2017, o arguido tirou toda a roupa que sem encontrava dentro da mesa-de-cabeceira da ofendida para o chão, embrulhou o móvel em película e deu-lhe ordens para não colocar lá a roupa e para tratar de tirar as restantes senão iria deitar tudo fora;

22. Desde Setembro 2017, o arguido deixou de usar aliança de casado, passou a dormir em quarto à parte, que estava destinado à -----, filha do arguido, recusando qualquer intimidade com a ofendida, porque, segundo dizia àquela “preferia bater punhetas a estar com uma mulher como ela”;

23. Em data não concretamente apurada, após essa data, a ofendida combinou sair à noite com a filha -----e o arguido para impedir que a mesma saísse trancou-a em casa, levando as chaves;

24. Em data não concretamente apurada, antes do Natal de 2017, o arguido desmontou o quarto de casal, retirando o colchão e desmontou o estrado, esvaziou as mesinhas de cabeceira, atirando a roupa para o chão e envolvendo-as em película, tendo a ----- convencido o arguido a voltar a montar tudo, tendo tal sido realizado por ambos, durante horas;

25. Em data não concretamente apurada, antes do dia 23/10/2017, o arguido mandou cortar o gás da habitação de ambos, para impedir ----- de tomar banho, ficando a casa sem gás, durante período aproximado de 45 dias;

26. Em data não concretamente apurada, antes de 23/10/2017, o arguido desmontou as torneiras da casa de banho;

27. Só com a intervenção da filha da -----, a ----- o arguido foi convencido a montar a cama de casal, a repor as torneiras, assim como a não mandar cortar a água e a electricidade;

28. O arguido aceitou, mas como contrapartida, exigiu à -----que convencesse a mãe, -----, a sair de casa até ao dia 27/12/2017;

29. A 07/12/2017, o pai de ----- teve um acidente, caiu na lareira e queimou-se gravemente, com internamento na Unidade de Queimados do Centro Hospitalar e Universitário de -----;

30. O acolhimento da mãe de -----, doente de Parkinson e demência, totalmente dependente do marido, na casa do casal, em -----, teve a oposição do arguido, que ripostava dizendo para ela tirar dias de apoio à família e para que fosse viver para casa dos pais, em \_\_\_\_\_, apesar de saber que ----- tinha fibromialgia e artrite reumatóide e estava colocada em ----- ao abrigo de contingente especial por

doença;

31. No dia 21/12/2017, o arguido trancou as portas dos quartos de hóspedes e do quarto destinado à filha dele, de uma outra relação, levando as chaves consigo, para impedir que a mãe da ofendida e a assistente -----pudessem ali dormir e foi para -----;

32. No dia 21/12/2017, o arguido deixou em casa um escrito em formato impresso, contendo os termos de uma minuta para obtenção de divórcio por mútuo consentimento, para a ----- elaborar e de seguida dar entrada do divórcio;

33. No dia 26/12/2017, ----- abandonou a residência do casal, levando consigo objectos adquiridos na pendência do casamento;

34. Entre o dia 21/12/2017 e o dia 27/12/2017, o arguido não telefonou, não enviou mensagens e não estabeleceu qualquer contacto com -----;

35. Depois do dia 27/12/2017, em data não concretamente apurada, o arguido foi à aldeia onde ----- cresceu com os pais, em -----, à procura desta e, como não a encontrou, falou com familiares desta, em casa do tio ----- e -----, que vivem na vivenda ao lado da casa dos pais desta;

36. Nas circunstâncias de tempo e lugar supra mencionadas, o arguido disse aos familiares e ----- que a ----- “o traía, que não era mulher de uma foda só”, entre outras obscenidades;

37. Entre o dia 27/12/2017 e o dia 09/01/2018, o arguido andou à procura de -----, querendo saber onde esta estava porque segundo o mesmo dizia: “era um direito seu enquanto marido” e que “quando um homem expulsa a mulher de casa, não é suposto esta sair, esconder onde foi morar e com quem”, ora suplicando, ora exigindo saber onde a mesma morava e com quem, pedindo para que a mesma voltasse para casa;

38. Quando as aulas recomeçaram, no dia 03/01/2018, o arguido estacionou o seu carro perto da Escola onde ----- lecciona e aguardou, dentro do veículo, que esta chegasse, não a tendo visto, nem a abordado porque a -----, de propósito, sabendo que ele ali se encontrava, entrou por outro lado;

39. No dia seguinte, -----, por ter a sua casa em obras, foi com o empreiteiro à Central Torneiras, em -----, tendo o arguido aparecido lá, rondado o local e ido embora sem a interpelar;

40. No dia 04/01/2018, o arguido deslocou-se ao local onde a ofendida tem hidroterapia, estacionou o seu carro junto ao veículo da ofendida e pediu para falar com esta, tendo-lhe prometido que se inscreveria em psicoterapia com a -----;

41. Mesmo perante a recusa de ----- em divulgar onde se encontrava a residir e em regressar a casa, o arguido continuou a enviar-lhe mensagens esc-----s, perguntando-lhe onde estava e com quem, perguntando-lhe qual a razão desta sair de casa, afirmando que a história iria provar que a ofendida tinha outras intenções e que

queria que a mesma voltasse para casa;

42. No dia 09/01/2018, cerca das 16h, ----- deslocou-se ao CHUC para acompanhar o pai numa consulta na Unidade de Queimados, tendo encontrado o arguido, junto ao seu pai, com o saco da roupa do pai desta na mão;

43. Logo que ----- chegou, o arguido insistiu que queria falar com ela, perguntando-lhe onde estava a viver, dizendo-lhe que tinha o direito de saber porque é seu marido;

44. Como ----- se recusasse a dizer onde estava a viver, o arguido puxou-a do hall onde se encontrava o pai desta, agarrou-a pelos ombros enquanto a encostava à parede, puxando-lhe os cabelos no processo, tendo encostado a mão aberta à cara da -----, enquanto a questionava onde estava a viver, dizendo-lhe que não saía dali enquanto esta não lhe dissesse;

45. Nesse instante, surgiram dois bombeiros, que dirigindo-se ao arguido lhe disseram para não continuar com aquele comportamento, tendo-lhe pedido para se ir embora, tendo este recusado;

46. Perante a recusa do arguido em ir-se embora, os bombeiros levaram a -----, juntamente com o seu pai, tendo-a deixado, a seu pedido, junto ao edifício central do CHUC;

47. No dia 09/01/2018, entre as 17:03h e as 18:39, ----- trocou mensagens esc-----s, pelo telemóvel, com o arguido pedindo para se ir embora, que fariam noutro dia, ao que este respondia: “responde a minha questão, e vem para casa, porque eu não aguento mais. Hoje, ficara tudo decidido”, “Esta tudo estragado. O que me estas a fazer so me e furece”, “tens de dizer ao marido onde estas”, “Não me podes tratar assim, como um bicho. Assim, agirei como um bicho”, “----, vem falar comigo. Eu não irei embora”, “Não vou embora. Hoje tens que dizer ao marido onde esta s e com quem? So quero saber onde esta a minha mulher. Eu, não vou rondar portas. So quero fazer a terapia de casal e estar contigo”;

48. ----- deslocou-se a pé desde o edifício central do CHUC até à unidade de queimados, onde tinha o seu carro, e onde o arguido ainda continuava à sua espera;

49. ----- disse ao arguido que se ia embora, que ia buscar a filha -----e entrou no seu carro, um veículo da marca OPEL, modelo CORSA, de cor cinzento claro, matrícula 11-ID-05, movido a gás, sendo seguida pelo arguido, num veículo da marca KIA, modelo CEED, de cor cinzento escuro, com a matrícula -----;

50. ----- parou o carro na Praça da República, onde entrou a -----e o arguido continuou a segui-las, ao volante do seu veículo;

51. ----- tentou parar o seu veículo automóvel junto da Esquadra da PSP, na baixa de -----, junto à CGD, mas o arguido parando o seu carro entre estas e a entrada

*para a esquadra fez com esta desistisse e prosseguisse a marcha;*

52. ----- aumentou a velocidade do seu veículo automóvel, não immobilizando o carro perante sinalização vertical de cor vermelha, para tentar despistar o arguido, mas este aumentou também a velocidade, não immobilizando o seu carro perante sinalização vertical de cor vermelha, circulando a poucos metros do veículo conduzido pela -----  
- e continuou a segui-la;

53. ----- e ----- ao telefone com o arguido, em alta voz, g-----vam para que parasse e se fosse embora, ao que o arguido respondia que só iria parar quando soubesse onde a ofendida estava a morar e que naquele dia ia terminar tudo;

54. Na Av. Inês de Castro, -----, no sentido -----, a -----, sempre seguida pela viatura automóvel do arguido, sem respeitar a distância de segurança, entrou nas bombas de combustível da BP e parou o seu veículo automóvel;

55. Imediatamente o arguido embateu com a frente do seu veículo na traseira do veículo da -----, dando dois toques seguidos;

56. ----- arranca com o carro, sendo embatida terceira vez na parte esquerda traseira do seu veículo automóvel;

57. Já com a viatura automóvel na zona destinada à água e verificação de pressão dos pneus, o arguido continuou a embater no veículo automóvel de ----- e ----- com a parte frontal direita do seu veículo automóvel na porta de lado do condutor do veículo destas;

58. O arguido embatia, fazia marcha atrás para ganhar margem, e voltava a embater, repetindo essa acção, por pelo menos cerca de 5/6 vezes, junto ao local onde se enche os pneus e onde se coloca água nos veículos, no interior do espaço destino à gasolinera;

59. Como o arguido não parava, ----- e ----- tiveram de sair as duas pela porta do pendura;

60. Já com ----- e ----- fora do carro, o arguido continuou a embater no veículo, pelo menos duas vezes, tendo-se este immobilizado no meio da estrada, já fora das bombas, a cerca de 20-30 metros do local onde começaram os embates;

61. As pessoas que se encontravam no local levaram, de imediato, ----- e ----- para dentro do quiosque das bombas de gasolina e trancaram-nas lá dentro;

62. O arguido parou calmamente o seu carro, dirigiu-se ao quiosque das bombas, tentando ainda assim falar com -----, sua mulher, sendo impedido pelas pessoas que ali se encontravam, às quais o arguido dizia para não se meterem, que aquilo era um assunto entre marido e mulher e que não era mais que um acidente;

63. ----- foi logo transportada em ambulância para os CHUC, onde recebeu tratamento médico;

64. A assistente -----ficou no local e, quando o arguido a viu, disse-lhe que lhe

*torcia o pescoço quando a apanhasse;*

*65. A assistente -----sentiu-se mal e foi de seguida transportada para os CHUC, onde recebeu tratamento médico;*

*66. Em consequência da actuação do arguido desc----- em 55) a 58), -----sufreu, no pescoço, acentuada contractura para-vertebral, bilateralmente, no tórax, contractura interescapular;*

*67. Tais lesões determinaram um período de doença fixável em 6 dias, com afectação da capacidade geral e profissional, por igual período;*

*68. Em consequência da actuação do arguido desc----- em 56) a 59), a assistente -----sufreu, no pescoço, contractura para-vertebral bilateral;*

*69. Tais lesões determinaram um período de doença fixável em 6 dias, com afectação da capacidade geral e profissional, por igual período;*

*70. Desde o dia 10.01.2018 até à presente data, -----foi contactada por várias pessoas, a pedido do arguido, pedindo-lhe para não prestar declarações e para pedir às testemunhas para não falarem;*

*71. O arguido enviou um “print” à -----por correio electrónico, com o nome e o contacto das testemunhas do dia 9/1/2018 dizendo para estas fazerem o que tinham a fazer e que a ofendida lhe estava a dar cabo da vida e que era a culpada disso;*

*72. No dia 26/01/2018, o arguido enviou a -----uma mensagem com o seguinte teor: “em ultima ratio apelo à tua douta inteligência e faça parar esta barbárie contra aquele que merecia no mínimo que lhe estendesses uma passadeira vermelha”;*

*73. Nos dias 11/01/2018, 12/01/2018 e 13/01/2018, o arguido divulgou pela rede de amigos / conhecidos / colegas de faculdade / colegas de trabalho, pelo menos por 6 pessoas, uma mensagem de correio electrónico de 11 páginas devassando a vida privada de -----, em termos que não correspondiam à imagem que os visados tinham da mesma;*

*74. No dia 31 de Janeiro de 2018, o arguido introduziu-se na Escola Secundária -----, onde -----lecciona, tendo conseguido chegar junto da sala de professores, e dirigindo-se a esta entregou-lhe um papel e disse-lhe: “Esta é a minha ordem de expulsão da PSP. Estás satisfeita?”;*

*75. -----devolveu-lhe o papel, que lhe pareceu uma notificação, e apressou-se a sair do local, tendo abandonado as instalações da Escola por uma porta alternativa, deslocando-se, de imediato, para o DIAP de -----;*

*76. Ao actuar do modo descrito em 14), 15) e 55) a 58), quis o arguido molestar fisicamente -----, sua mulher, e -----, filha daquela, o que conseguiu, quanto a esta última em duas ocasiões distintas;*

*77. O arguido utilizou o seu veículo automóvel como instrumento da sua acção, que sabia*

*ser muito perigoso;*

*78. Os motivos que determinaram o arguido a actuar conforme supra descrito prendiam-se com o facto de querer saber onde vivia à data a -----, sua mulher;*

*79. Quis, o arguido, com a sua conduta reiterada, infligir sofrimento físico e psíquico na -----, agredindo-a, maltratando-a, amedrontando-a, perseguindo-a, ofendendo-a na sua honra e consideração, através de insultos e difamando-a, pese embora não ignorasse que devia à visada, na qualidade de sua mulher, especial respeito e consideração;*

*80. Ao agir da forma desc----- em 64), dizendo que lhe torcia o pescoço quando a apanhasse, querendo com isso significar que a matava, teve ainda o arguido o claro e firme propósito de provocar medo e inquietação na assistente ----- ciente de que a sua conduta era adequada a produzir o efeito pretendido;*

*81. O arguido agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;*

*No que respeita à acusação particular de -----e PIC:*

*82. Nos dias infra discriminados o arguido enviou mensagem para, pelo menos, os endereços de correio electrónico aqui indicados:*

*- 10 de Janeiro de 2018, pelas 23:28h, o arguido enviou do seu endereço de correio electrónico “jjribeiro@gmail.com” para o endereço de email “estrunfeta@sapo.pt”;*

*- 11 de Janeiro de 2018, pelas 08:34h, o arguido enviou do seu endereço de correio electrónico “jjribeiro@gmail.com” para o endereço de email “psicofat@sapo.pt”;*

*- 11 de Janeiro de 2018, pelas 22:19h, o arguido enviou do seu endereço de correio electrónico “jjribeiro@gmail.com” para o endereço de email “calucp@gmail.com”;*

*- 13 de Janeiro de 2018, pelas 12:46h, o arguido enviou do seu endereço de correio electrónico “jjribeiro@gmail.com” para o endereço de email “margaride@gmail.com”;*

*- 13 de Janeiro de 2018, pelas 13:00h, o arguido enviou do seu endereço de correio electrónico “jjribeiro@gmail.com” para o endereço de email “letras74@hotmail.com”;*

*- 13 de Janeiro de 2018, pelas 13:45h, o arguido enviou do seu endereço de correio electrónico “jjribeiro@gmail.com” para o endereço de email “dianacohencosta@gmail.com”;*

*83. Do teor da mensagem a que se alude em 82), o arguido profere afirmações contra a assistente ----- afirmando que esta é “manipuladora, astuta e ardilosa”, que no contacto com ela, aquela “...perguntava-me com a falsidade que a caracterizava...”, denegrindo o carácter e a imagem da Assistente perante pessoas que a conhecem há muitos anos, a consideram e estimam, ofendendo a honra e a consideração de uma jovem muito estimada por todos aqueles com quem priva;*

*84. Com as mensagens enviadas através de correio electrónico da forma identificada em 82) e 83), a assistente -----sentiu-se envergonhada, não só pelo teor das afirmações transc-----s supra em 83), mas pela forma leviana e ostensivamente*

*humilhante com que se refere à assistente ao longo do texto de 11 páginas que produziu e enviou para amigos comuns, bem sabendo que iria perturbar e ofender a assistente, conhecimento que não o impediu de agir como agiu, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal;*

*85. A conduta do arguido, desc----- em 55) a 58) e 64), provocou na assistente medo ansiedade, bem como provocou dores que determinaram um período de doença de 6 dias, com afectação da capacidade geral e profissional, por igual período;*

*86. A assistente -----é uma jovem do último ano de licenciatura do Curso de Engenharia Civil, tendo sido sempre boa aluna, com bons resultados nos sucessivos anos lectivos;*

*87. Como consequência directa e necessária do descrito em 85), 86) e em 88) e 89) a assistente não conseguiu concentrar-se, juntar-se aos colegas para estudar e realizar trabalhos, naquele que deveria ter sido o último ano do curso, que não conseguiu concluir;*

*88. Como consequência directa e necessária do descrito em 91) perdeu a oportunidade de concluir o curso, obrigando a mais um ano de propinas, as quais ascendem a €977,12;*

*Do PIC da Demandante CHUC:*

*89. Como consequência directa e necessária da conduta do arguido desc----- em 56) a 59), a ----- e a -----receberam tratamento hospitalar de urgência no Centro Hospitalar e Universitário da Cidade de -----;*

*90. Os encargos com a assistência à ----- importam a quantia de €157,27;*

*91. Os encargos com a assistência à -----importam a quantia de €225,97;*

*92. As quantias discriminadas em 91) e 92) ainda não foram pagas até ao dia de hoje;*

*Mais se apurou nos presentes autos:*

*93. O arguido é chefe da PSP, na divisão de Trânsito da cidade de -----, auferindo salário líquido de €1.200,00;*

*94. O arguido frequenta o 3.º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito na Universidade de -----, despendendo com propinas o equivalente a €60,00 por mês;*

*95. O arguido encontra-se onerado com crédito a habitação no valor de €460,00 e crédito pela aquisição da mota no valor de €80;*

*96. O arguido paga pensão de alimentos à filha menor de idade, no valor de €180,00;*

*97. O arguido despende com electricidade, água, gás e telecomunicações o valor de €160,00;*

*98. O arguido habita com a mãe, em casa própria, na cidade de -----, a qual ajuda-o o cumprir com as suas obrigações;*

*99. O arguido não tem antecedentes criminais;*

*100. O arguido é bem considerado pelas pessoas das suas relações;*

*101. O arguido foi seguido na Unidade de Violência Familiar do CRI de Psiquiatria, do*

CHUC, EPE, -----, onde ocorreu por iniciativa própria, pedindo ajuda no contexto de uma dinâmica relacional/casal problemática, pautada por violência, encontrando-se escrito na informação clínica, assinada pelo Médico -----: “não se considera um homem violento (...) Com esta pessoa de quem tanto gosta (referindo-se à -----) descontrolou-se. Tem vergonha (...) pede ajuda porque quer compreender como chegou a este ponto.” Nas entrevistas seguintes assume “ser um homem carente, inseguro, algo rígido nos pressupostos/crenças com que lê o mundo”. Na sua narrativa ressaltam múltiplas situações onde o Ciúme marca a dinâmica disfuncional do seu relacionamento com a -----”;

102. Consta da informação clínica identificada em 101): “Algumas breves notas relativas aos instrumentos administrados (SCL-90-R e MCMI-III) em 3/1/2012: “dificuldades no relacionamento com os outros podendo haver um sentimento de inferioridade (...) A hostilidade (...) parece estar associada a características de personalidade mais agressivas e impulsivas do Luís (...). Dada a sua profissão estar enquadrada por limites e regras muito particulares, onde a gestão de tensões e conflitos é importante e necessária, a sua hostilidade pode traduzir-se por ruminções, críticas e ressentimentos. Contudo esta contenção pode quebrar com maior facilidade no contexto das relações de intimidade (...). Dificuldades ao nível do funcionamento actual (...) parecem surgir num quadro de Perturbação da Ansiedade, causa ou consequência de um estado de tensão anterior, alerta e vigilância permanente, com frequentes pensamentos em torno de temas de ciúme, da perseguição e da grandeza (...). Nenhuma perturbação grave da personalidade teve expressão suficientemente significativa para ser assinalada enquanto tal, mas é de registar que traços associados à Perturbação Limite podem ter alguma influência no comportamento do Luís (...) Em termos de síndromes ou perturbações clínicas (...) parece existir sintomatologia associada ao Distúrbio de Stress Pós-Traumático”;

Mais se apurou:

103. A assistente -----apresentou queixa contra o arguido no dia 1/2/2018;

104. No dia 11 de Janeiro de 2019, após a sessão ter sido declarada interrompida, o arguido recusou-se a abandonar a sala de audiências, manifestando, em tom de voz elevado, vontade de falar, tendo sido várias vezes advertido que apenas prestaria declarações quando determinado pelo Tribunal, tendo sido ordenada a escolta às portas do Tribunal com recurso a auxílio da PSP, o que não chegou a concretizar-se atenta a sua saída voluntária;

105. No dia 23 de Janeiro de 2019, quando a testemunha ----- foi convidada a sair da sala de audiências o arguido levantando a voz afirmou seis vezes: “eu vou participar ao Conselho”, dirigindo-se à Juiz que presidia à diligência, tendo afirmado quando advertido pelo Tribunal que só poderia falar quando lhe fosse dada permissão: “não se preocupe que

*vou reportar”;*

*106. O arguido encontra-se sujeito a medida de coacção, fiscalizada por vigilância electrónica de proibição de contactar por qualquer meio e modo -----, com proibição de se aproximar do local de trabalho e residência desta;*

*107. No que respeita à execução da medida de coacção, o arguido tem cumprido com a proibição de contactos imposta, tendo no entanto adoptado postura reactiva, de dificultação da intervenção da equipa da DGRSP para fiscalização da medida de coacção, recusando-se a proceder à alteração dos dispositivos sem a intervenção do Tribunal;*

*108. Consta de relatório de execução datado de 5/2/2019 que no contexto de “uma interacção comprometida por interpretações equívocas, o arguido apresentou queixa contra três funcionários desta equipa e ainda a um outro da equipa de controlo de redundância de Lisboa, junto da Direcção da DGRSP e Ministra da Justiça”.*

*\**

## *2.2. – Matéria de Facto Não Provada:*

*a) Que a produção de danos na porta, no evento descrito em 9) se tivesse fundado na tentativa do arguido impedir ----- de se suicidar, atirando-se pela janela da casa-de-banho;*

*b) Que em Junho/Julho de 2017, o arguido tenha dito à ----- no quarto do casal, enquanto ----- tomava banho, que a mãe era “uma puta reles, vacalhona, porca suja e promíscua”, entre outros impropérios;*

*c) Que no mês de Dezembro de 2017, o arguido tenha dito à mãe da ----- que a relação tinha acabado, porque a ofendida o andava a trair com pretos;*

*d) Que no dia 27/12/2017 o arguido tenha deixado mensagens de voz ameaçadoras no telemóvel de -----;*

*e) Que o arguido, no dia 27/12/2017, em -----, ao deparar-se com a ausência da ofendida, tenha iniciado uma perseverante perseguição desta e começado a difamá-la perante a família desta e círculo de amigos de ambos;*

*f) Que o arguido no dia 9/1/2018 tenha trancado o carro de ----- com o seu carro, em frente à unidade de queimados do CHUC;*

*g) Que o arguido no dia 9/1/2018, na tentativa de trancar o carro da -----, partiu-lhe um espelho lateral retrovisor.*

*\**

## *2.3 – Motivação da Matéria de Facto*

*No que respeita aos factos julgados provados impõe-se precisar ter o arguido admitido a prática de grande parte dos factos descritos na acusação, recusando outros, os quais serão escrutinados infra, tendo feito incidir o foco da sua defesa, alegando personalidade manipuladora, enganadora de -----e de -----, acusando esta última de*

*traição, promiscuidade, tendências suicidas e de manipulação do arguido para o desfecho da relação e para o evento que teve lugar no dia 9/1/2018, nas bombas de gasolina da BP. Porquanto se afigura necessário discriminar de forma concretizada quais os meios de prova ponderados criticamente, relativamente a determinados conjuntos de factos/episódios, procederemos à sua análise, fazendo no final uma breve súmula conclusiva.*

*Assim, no que respeita aos factos julgados provados de 1) a 3), estes factos encontram-se comprovados pelas certidões de nascimento de fls. 145 e 146, tendo arguido, ofendida e assistente prestado declarações essencialmente concordantes no que respeita ao período passado pela ofendida em Leiria, razão pela qual foram os factos julgados provados.*

*Os factos constantes de 4) a 12), os quais incidem sobre condutas do arguido durante o período em que a ofendida se encontrava a leccionar na Escola Secundária -----, foram julgados provados com recurso às declarações da ofendida -----, de 49 anos, da assistente ----- de 25 anos, de -----, de 70 anos, concatenadas com as declarações do arguido. Assim, começamos por sublinhar ter o arguido recusado ter proferido aquelas expressões em contexto de discussão, dizendo não se rever no tipo de linguagem utilizada. No entanto, posteriormente acabou por admitir tê-lo feito em face da extensa prova documental presente nestes autos. Com efeito, sem prejuízo das mensagens constantes de fls. 40-131 (do Apenso 31/18.4PCCBR-A) se reportarem a momento posterior, são inúmeros os exemplos em que o arguido utiliza linguagem desta jaez, constatando-se assumir postura defensiva, apenas admitindo os factos cuja prova resulta inequívoca e mesmo assim entrando em contradição.*

*Como contraponto ao relato parcial, comprometido do arguido, temos o relato produzido pela ofendida -----, a qual descreveu de forma circunstanciada episódios passados em -----, como inicialmente ia e regressava todos os dias, mas que isso a deixava esgotada, tendo optado por ficar em casa da tia ----- a partir de uma determinada altura, cuja data não conseguiu concretizar. Esclareceu desconhecer a fixação do arguido por, nas suas palavras ficcionais relações fora do casamento, assinalando que a maior parte do teor das queixas apresentadas se reportavam ao início do relacionamento com o arguido, em que teve de terminar contactos indesejados de antigos namorados. Mais relatou ter verificado que o arguido se alimentava da suspeita, que tinha pensamentos ruminativos sobre hipotéticas situações de traição, controlando ao minuto o tempo que despendia entre a escola e a casa, entre a casa e o supermercado, sendo motivo de discussão qualquer atraso que não conseguisse explicar. Mais relatou não se rever na linguagem utilizada pelo arguido, o que é aliás confirmado pelo teor das mensagens trocadas entre ambos.*

*No que respeita ao período de tempo em que esteve em -----, a sua estadia foi*

confirmada pela testemunha -----, a proprietária da casa, a qual relatou que das vezes em que se encontrava em casa pôde constatar nalgumas ocasiões a surpresa da sobrinha pela presença do arguido, nunca tendo verificado qualquer comportamento menos próprio desta, relatando que ela fazia escola-casa-escola, encontrando-se sempre agarrada ao computador, a trabalhar.

No que respeita à destruição de objectos desc----- em 8), 10) e a roupa da ofendida em 11), impõe-se precisar ter o arguido recusado alguma vez ter arremessado coisas para o chão, acusando a ofendida de o fazer e de fabricar as fotografias juntas aos autos (fls. 258-316 do apenso 31/18.4PCCBR-A). No entanto, não só o relatado pela ofendida foi descrito de forma circunstanciada e credível, explicando que a destruição dos objectos tinha sempre como origem uma discussão entre ambos: se estavam na cozinha, o que apanhava à mão era lançado para o chão, em demonstração de poder, na qual deliberadamente não escondia a raiva que sentia, com propósitos intimidatórios, se se estava a preparar para sair, maquilhando-se na casa de banho, era a maquilhagem dela, os frascos, utensílios de casa de banho que voavam. Ao descrito é ainda conferida credibilidade em face das inúmeras circunstâncias em que, por muito menos, o arguido destruiu, em manifestação da sua pretendida superioridade, por meio de reacção intempestiva e violenta que lhe conferia poder sobre a ofendida amedrontada pelo acesso de raiva que este revelou com tais finalidades, bens de muito maior valor, de difícil manipulação, em face do peso e da dimensão (por exemplo, as portas do roupeiro espelhadas, admitidas pelo arguido – v. infra).

A destruição dos objectos levados a cabo pelo arguido, para além de desc-----s de forma credível pela ofendida, foram também corroboradas parcialmente pela assistente ---- que confirmou ter assistido a algumas das ocasiões em que o arguido destruiu coisas à sua frente, ou então ter constatado as coisas partidas no chão, como na ocasião em que saiu para ir passear o cão e viu o cesto da roupa vermelho partido e a filha do arguido, -----, nervosa no quarto por ter ouvido a discussão.

No que respeita aos danos descritos em 9) na porta da casa-de-banho, os quais se encontram inelutavelmente ligados os factos julgados não provados descritos em a), impõe-se precisar ter-se conferido maior credibilidade ao relatado pela ofendida ----- do que ao relatado pelo arguido pela seguinte ordem de razão: (1) o comportamento do arguido não é consistente com as alegações de comportamento suicida por parte da ofendida – partir as portas espelhadas, mandar cortar o gás, fazer-lhe um ultimato para sair de casa, a que acresce as centenas de mensagens trocadas sem que exista uma única menção a esse facto e sem que se verifique uma única vez cuidado do arguido pela maneira como se exprime para com a ofendida (2) não resulta igualmente do teor das mensagens da ofendida nada que permita inferir por uma pessoa com ideação suicida; (3)

*o próprio relato do arguido não é consistente com a alegação de comportamento suicida quando refere que acontecia apenas em contexto de discussão e que sabia que era falso; (4) o relato da destruição da porta de casa de banho, por medo que a ofendida se lançasse pela janela, não colhe não só devido aos argumentos anteriormente aduzidos, mas sobretudo quando confrontado com as fotografias da referida porta de fls. 262-269 (do apenso 31/18.4PCCBR-A), nas quais é possível ver marcas à altura dos braços e pernas, mas permanecendo o fecho da porta incólume: ora, a ser verdade que teria danificado a porta na tentativa de a abrir/arrombar, tratando-se de uma porta de correr, os danos visíveis na porta não são compatíveis com arrombamento, dado que não existe uma única marca na zona do fecho da referida porta, sendo as marcas deixadas na porta compatíveis com murros e pontapés para descarregar a raiva/frustração.*

*No que respeita aos factos descritos em 12) e 17), estes factos foram julgados provados por relatos com credibilidade pela ofendida -----, confirmados pelo arguido, na parte em que reconheceu ter levado a ofendida a médicos do Hospital Militar, especialistas aos quais esta apenas teria acesso em virtude da relação de casamento com ele e por resultar das regras da experiência que apenas ao abrigo de contingente especial por doença, seria possível a um professor de filosofia ou psicologia ser colocado a dar aulas na Escola D. Duarte, em ----- (local muito cobiçado), após ter estado na Escola Secundária -----.*

*O conjunto de factos inscritos em 13) a 16) foram julgados provados através do confronto entre os relatos do arguido, ofendida -----, assistente ----- e as fotografias juntas aos autos de apenso 31/18.4PCCBR-A, de fls. 323-325, consistentes com o relatado pela ofendida e pela ----- Com efeito, em face do peso das portas e sua grande dimensão, verifica-se que é compatível com o relatado pela ofendida e pela ----- ter o arguido atirado as portas em direcção da ----- a qual se encontraria em pé, entre o armário e a cama, no local onde as portas jazem caídas no chão, verificando-se na parede o ponto onde uma das pontas da porta embateu, em local próximo do local onde o arguido, a ofendida e a própria ----- descrevem que a mesma se encontraria. Assim, não colhe a versão do arguido quando relata que num assomo de raiva retirou as portas do armário e as lançou contra a parede. No que respeita às maquilhagens e ao telemóvel da ofendida, como referido supra, em face do crescendo nível de violência patente na conduta do arguido, quem destrói duas portas de armário só porque a assistente ----- se recusa a ouvir o arguido falar mal da mãe, também destrói o telemóvel com o qual, de acordo com a versão do arguido, a ofendida trocava mensagens e combinaria encontros com os amantes, assim como destruiria a caixa de maquilhagem que ela utilizaria para se pôr bonita para os outros, que não para ele.*

*Os factos descritos em 18), 20) e 22) foram julgados provados com recurso ao relato da*

ofendida, a qual descreveu de forma coerente e circunstanciada a mudança de comportamento do arguido, o qual começou a exercer pressão para que saísse de casa, criando todo o tipo de obstáculos, quer através da frequência das discussões, do comportamento ostensivo de rejeição, comendo numa posição com a ofendida fora do seu campo de visão, dormindo fora da cama de casal, andando sem aliança de casado, quer até os pequenos actos de impedimento da ofendida estacionar o carro num local seguro, mesmo sem se imputar ao arguido qualquer acto de vandalismo sobre o carro da ofendida, o qual confirmou ter existido, tendo igualmente negado ter qualquer intervenção nesses estragos.

No que respeita aos factos descritos em 21), 23) a 28), foram estes factos julgados provados com fundamento nos depoimentos da ofendida ----- e da ----- em face do relato homogéneo, circunstanciado, em moldes semelhantes mas exteriorizado com recurso a léxico diferenciado, próprio da idade e maturidade de cada relatora, o qual quando confrontado com o propósito do arguido (fazer a ofendida sair de casa), consentâneo com a conduta prévia do arguido, de destruição das portas, não convence o relato do arguido ter embrulhado as mesinhas de cabeceira em película para as levar para o arranjo, nem a cama com estrado elevado ter-se estragado sozinha, nem ter cortado o gás por não ter dinheiro para pagar todas as despesas (optando pelo gás em detrimento do telemóvel, telefone e televisão?), nem ter desmontado as torneiras da casa de banho, quando verificou que a ofendida mesmo sem gás conseguia desenvencilhar-se. Não se confere qualquer credibilidade ao relatado pelo arguido porque inverosímil, anómalo, quando colocado em confronto com a versão relatada pela ofendida e suportada pela assistente ----- a qual descreveu como conseguiu convencer o arguido a desistir de cortar o gás, electricidade e água, como lhe pediu ajuda para montar a cama e as torneiras, como o arguido naquela fase já não suportava ouvir a voz da mãe e era a assistente ----- quem servia de intermediária na comunicação entre ambos.

O facto julgado provado em 28) e 29) reporta-se à data final acordada entre o arguido e a assistente ----- verificado que, por causa da queda do pai da ofendida na lareira da sua casa, e a situação de dependência da mãe da ofendida -----, a assistente conseguiu negociar a saída de casa para momento posterior: a data resulta provada por ter sido nessa altura que o arguido regressou de -----, onde passou o Natal, assim como também foi nessa altura que a ofendida, com a ajuda da filha, fez as mudanças dos seus pertences, resultando igualmente das mensagens trocadas entre o arguido e a ofendida, de fls. 60 (ver mensagem de 14/12/2017, pelas 14:22: “eu quero que, até amanhã desapareças da minha casa, caso contrário, como te disse, tomarei uma posição irreversível”, tendo a assistente intervindo logo a seguir).

No que respeita ao facto julgado em 30), relevou-se o relatado pela ofendida -----,

*no que respeita aos problemas de saúde da mãe, relatado pela assistente -----, no que concerne ao nível de dependência da avó e estado deprimido em que ficou com o acidente do avô e de mensagens enviadas pelo arguido para o telemóvel da ofendida em 10/12/2017 (fls. 52-54, do apenso 31/18.4PCCBR-A: “Teras de ir para la, metendo assistência à família. Essa casa não tem condições, para receber quem quer que seja. E aqui, não há negociação.”; “Vais mete-la no Ingote. Garanto-te que não será, como queres. A minha mãe foi expulsa daí, por ti. Neste particular terás o mesmo pagamento”; “Pombal é já ali. O teu dever é IRES tratar dos teus pais no seu lar. Se humana. Prova que és um “avião” e fazes de conta que vais ensinar estória, a gregos e a pretos.”; “Os teus pais merecem ser tratados no seu lar, pela sua filha doce e generosa”; “Este é o momento real, que deves mostrar que és um “avião”. A vida não é só seres oferecida a dar a cona a tudo quanto usa calças”.*

*Os factos descritos em 31) a 34) foram julgados provados com recurso ao “print” das mensagens entre o arguido e a ofendida, consentâneo com o relato produzido pela ofendida e pela assistente -----[v. troca de mensagens no dia 20/12/2018, interregno que se seguiu até o dia 27/12/2018 – fls. 60-62 e após, no dia 2/1/2018: “-----, perante as tuas razões, são, na minha opinião, não razões, face ao problema de fundo. 1, a tua mãe tinha e tem casa e para além disso, pouco ligavas à tua mãe, 2, o teu pai que eu saiba dia 28 ainda estava no hospital, e mesmo que saísse tinham ambos, onde dormir, porque tu, resolveste o problema da chave, 3, passaste o natal em santa clara, sem qualquer pejo, e como dizias, e muito bem, o casamento é para a vida, logo não sais. 4, alegas que cumpreste ordem de expulsão. Ora tudo isto serve para encobrires o que já tinhas planeado, senão, vejamos. Quando discutíamos, por causa das contas, tu não saias, etc, etc, de repente, alegas tudo e mais alguma coisa, para te fazeres de vítima, para a saída, conseguindo deste modo, fazer de mim, o mau da fita (...)].*

*Os factos julgados provados em 36) e 37) foram julgados provados com fundamento no relatado pela testemunha -----, a qual ouviu o teor das afirmações proferidas pelo arguido em casa do companheiro, -----, apesar de não se ter anunciado, tendo declarado ter ouvido tudo de um quarto separado da sala, por um corredor. Apesar do relatado pela testemunha não ter sido confirmado por qualquer outra testemunha que tenha estado presente naquele dia (nenhuma foi arrolada), verificado que a testemunha não se dava bem com o arguido, tendo razões de queixa contra este por suspeitar que foi ele quem a denunciou às finanças por ter cedido um quarto à sobrinha, que de acordo com o relatado pela mesma nada tinha a declarar, dado que não recebia nada, com excepção do pagamento pela internet, que a sobrinha utilizava em exclusivo e tinha sido instalado a seu pedido, a que acresce justificar-se a sua estadia naquela casa, por se tratar de um encontro de família e o companheiro nela se encontrar, em período festivo, entre o Natal e o*

Ano Novo. Acresce que, apesar de o arguido desmentir parcialmente o teor da conversa mantida, não mantém a versão durante muito tempo, a que acresce o teor das mensagens da ofendida ----- trocadas à data, nas quais é possível concluir pela incredulidade e ir----- pela conduta do arguido perante os seus familiares, o que aponta para a veracidade da sua versão dos factos quando contraposta à versão apresentada pelo arguido, v. mensagens trocadas entre o dia 31/12/2017 e 1/1/2018, em que após a ofendida ter escrito “Porque não vais tu à aldeia e falas de novo com o meu tio? Sim, dizes a verdade? Eu não sou puta, não sou mulher de uma fofa só e muitos outros mimos que disseste”, “Estão chocados e revoltados com a tua linguagem, Que a definiram como: PORCA. Vais negar????” ao que o arguido respondeu “Sim, nego, porque isso é falso”, para depois dizer “Já vi, perante as tuas primas sou um bandido, Eu sei o que disse, mas claro que, queiram as pessoas ser mas eu não tenho hipótese. Enfim, não sabia que fosse possível, tanta maldade. Eu não apliquei linguagem considerada ofensiva. Mas caso seja necessário, irei lá pedir desculpa, por o que não disse”, para depois dizer, ainda no mesmo dia “(...) Se falo, o que não devia, que não sai do coração, é porque a revolta no momento não me dá alternativa! Entendo que só a morte é que torna os factos irreversíveis” e ainda “...precisava ser mau, para travar certos factos, mas porque sou humano, falo, coisas, às vezes, horríveis, para descarregar a frustração, só, e apenas, da boca para fora!” (fls. 65-72, apenso 31/18.4PCCBR-A).

No que respeita aos factos 37) a 41), foram os mesmos julgados provados tendo como base o relato da ofendida, em parte confirmado pelo arguido, confirmado pelo teor das mensagens esc-----s trocadas entre ambos de fls. 62-109, apenso 31/18.4PCCBR-A.

Os factos julgados provados de 42) a 46) foram julgados provados com recurso aos relatos produzidos pelas testemunhas -----, de 42 anos, Bombeiro Voluntário em -----, -----, 42 anos, técnico de ambulância, os quais relataram da sua perspectiva tudo quanto tiveram oportunidade de observar, do local onde se encontravam, tendo produzido de forma homogénea relato factual coerente entre si, versões que são compatíveis com a versão apresentada pela ofendida. Sublinha-se as expressões usadas por ----- quando refere o confronto entre o arguido e a ofendida, dizendo “agarrou o cabelo com a mão esquerda e com a mão direita empurrou a cara”, “não foi com intuito de ser agressão, foi intimidatório”, e o relatado por ----- quando viu o arguido chegar e derrubar o espelho do carro da ofendida, acidentalmente, tendo-o questionado sobre isso, concluindo após, quando questionado se o carro da ofendida tinha ficado trancado/sem a possibilidade de sair, pelo carro do arguido, o qual esclareceu que não, que este por se encontrar estacionado numa zona de curva, bastava fazer marcha atrás [factos julgados não provados em f) e g)].

Os factos julgados provados em 47) foram julgados provados com recurso ao relato produzido pela ofendida, o qual se encontra sustentado pelas mensagens esc-----s trocadas entre ambos, de fls. 107-115, apenso 31/18.4PCCBR-A.

Os factos descritos em 48) a 50) foram julgados provados com base no relato produzido pela ofendida, corroborado pelo relatado por -----, na parte em que este declarou que o carro da ofendida não estava trancado pelo carro do arguido, não se conferindo credibilidade nesta parte ao relatado pelo arguido de que a ofendida quando confrontada com a sua presença, hora e meia após ela ter deixado a unidade de queimados, e com o carro trancado pelo seu, lhe tenha dito para a seguir.

No que respeita aos factos constantes de 51) a 54), para a sua prova considerou-se o relato produzido pela -----e a ofendida, as quais descreveram de forma essencialmente homogénea tudo quanto se passou, com excepção da tentativa de paragem na PSP, na baixa, ao lado da CGD da Rua da Sofia, a qual constitui um facto isolado de pequena relevância e fácil de confundir, em face da rapidez com que tudo se passou, relato que até confere maior credibilidade aos depoimentos, indiciando que não foi combinado entre ambas (sobre os limites e falibilidade da memória e da prova testemunhal, vide Luís Filipe Pires de Sousa, “Prova Testemunhal”, 2014, Almedina, p.30-31 e Santos Cabral, “Código de Processo Penal Comentado”, 2014, Almedina, p. 480-481).

Sublinha-se não se dotar de qualquer credibilidade o motivo alegado pelo arguido para ter insistido em seguir a ofendida: os álbuns da filha, verificado que das centenas de mensagens trocadas entre ambos, este apenas refere o álbum uma única vez, sendo constantes as mensagens em que exige saber onde a mesma vive, com quem e em que insiste para que esta volte para casa.

No que respeita aos factos julgados provados em 55) a 62), os mesmos resultam inequívocos dos depoimentos das testemunhas presentes no local, as quais produzem relato homogéneo com o relato da ofendida e da assistente, todos de acordo com a perspectiva possível dos factos, em face do local onde se encontravam, da rapidez com que tudo aconteceu, sendo normal lapsos de memória sobre questões acessórias ao evento principal, tendo sido conferida total credibilidade aos depoimentos das testemunhas -----, porquanto à data não conheciam nem o arguido, nem a ofendida e assistente, dotadas de imparcialidade, tendo sido relevado tudo o que declararam ver, ouvir e fazer.

Assim, sublinha-se o relato produzido por -----, na parte em que descreve que tentou abrir as portas do pendura e condutor, do carro do arguido, para fazê-lo parar com os embates, tendo inclusive tentado partir os vidros, mas sem sucesso. Descreveu os embates como tendo bastante força, verificado que o arguido batia, fazia marcha atrás, acelerava e voltava a embater, sucessivamente, por 5 ou 6 ocasiões. Descreveu igualmente que quando verificou que não conseguia parar o evento através da acção sobre o veículo do

arguido, voltou a atenção para o veículo da ofendida, tendo verificado que a testemunha ---  
-----, à data sua namorada, já se encontrava a ajudar a ofendida e assistente a sair.  
Mais refere que o carro foi deslizando, com a força dos embates, tendo a ofendida e  
assistente saído com o carro em andamento, o qual se veio a imobilizar em cima do traço  
contínuo, de onde o retirou por constituir um risco para a segurança rodoviária, em face da  
intensidade de trânsito e velocidade a que costumam passar naquela zona, àquela hora  
(19h00-19h30).

Do relatado pela testemunha ----- sublinha-se a parte em que descreve como tentou  
demover o arguido de continuar a dirigir o seu carro contra a porta do condutor do veículo  
onde circulavam a ofendida e a assistente, tendo-o visto completamente fixado no carro e  
concentrado na tarefa de embater naquele veículo, sem sequer lhe dar qualquer atenção;  
de como ajudou a ofendida e a assistente a sair do carro, da dificuldade em fazê-lo, com o  
carro em andamento, não se recordando de qual saiu primeiro, recordando-se apenas que  
estavam as duas muito assustadas, a chorar, sublinhando que a ofendida -----  
era a que aparentava estar em pior estado, com dificuldades respiratórias e sem conseguir  
falar. Relatou igualmente que no final, gritou com o arguido, sobre o que era aquilo, ao que  
aquele lhe respondeu calmamente que “não era nada com ela” (sic), o qual respondeu  
também, quando questionado sobre o que teria feito se ela se tivesse atravessado em  
frente do carro, para o obrigar a parar, que este “lhe teria passado por cima” (sic).

No que respeita à testemunha -----, esta contribuiu muito pouco para a verificação  
dos factos, dado que quando se apercebeu que se trava de embates propositados não saiu  
de dentro da box, com medo, tendo no entanto corroborado ter acolhido a ofendida e a  
assistente no seu interior, as quais estavam muito assustadas e choravam.

Foi relevado do depoimento da testemunha ----- a parte em que descreveu a  
violência dos embates, “batidas com força”, “para dar cabo de tudo”, que “o carro foi  
deslizando” (sic). Relatou que a violência do que assistiu foi tal que estrou em choque, não  
se lembra como a ofendida e a assistente saíram do carro, apesar de estar lá. Recorda-se  
de as ter trancado dentro do estabelecimento, o qual tem vidros à prova de bala e não ter  
conseguido ligar para a PSP, porque de tão nervoso não conseguia ler os números no  
telemóvel.

Por fim, relevou-se os depoimentos da ofendida e da assistente, as quais descreveram de  
forma essencialmente uniforme o pânico que sentiram durante a viagem, até chegarem às  
bombas da BP, a velocidade excessiva em que conduziam, a desrespeitar a sinalização  
vertical luminosa, com o telemóvel em alta voz, \_\_\_\_\_ ao arguido para que parasse,  
para que se fosse embora, ao que aquele respondia que não se iria embora, que naquele  
dia acabaria tudo, nos primeiros dois embates, seguidos, os quais ambas as descreveram  
como acidentais, e o horror que sentiram quando os embates continuaram, com o carro a

*deslizar, primeiro em direcção a um poste, localizado logo após a zona da água e da pressão dos pneus: o medo que sentiram que o poste caísse e as esmagasse com o seu peso. A assistente que não se conseguia mexer, não conseguia sair do carro pelo seu lado, recordando-se de ver as pernas da mãe a passar-lhe à frente e depois alguém a puxa-la para fora do carro, em andamento, que não sabem como tiraram os cintos de segurança, se o carro estava travado ou engatado, como abriram a porta, quem estava do lado de fora do carro para as ajudar, sabendo apenas que conseguiram sair e de imediato foram levadas para dentro do estabelecimento/box e trancadas.*

*Os relatos supra mencionados são todos consistentes, revelam pequenos trechos do mosaico que foi o evento, sem que nenhuma testemunha tenha tido oportunidade de assistir a tudo quanto se passou. Nesses termos, não tem credibilidade o relatado pelo arguido, na parte em que nega que o carro tenha ido parar ao meio da estrada, porquanto contraditado pela testemunha ----- . Irreleva a perícia junta pelo arguido, porquanto perito não se encontrava no local, tendo efectuado o parecer com base em fotografias e sem saber se o carro estava travado, bem travado, engatado ou apenas desligado (fls. 840-841v).*

*Por fim, não tem qualquer credibilidade o depoimento prestado pela testemunha -----, de 57 anos, amigo do arguido, o qual relatou ter assistido a tudo do Fiat Panda conduzido por si, descrevendo o que disse ter visto como um acidente, em que o arguido desajeitadamente tentava passar pelo veículo da ofendida e da assistente. O depoimento, para além de prestado de forma nervosa, atabalhoada, pouco confiante, é inconsistente em si mesmo considerado e concatenado com a demais prova produzida, nomeadamente, de acordo com as regras da experiência comum e do normal acontecer, no que estava ao seu alcance ter visto do local da estrada onde diz que se encontrava. Note-se aliás, que quando inquirido sobre quem estava no local, sua descrição e o que estavam a fazer, para além de não ter colhido o facto de não ter ido, de imediato, ajudar o amigo numa situação de aflição, nem dado o nome à polícia como testemunha, a hesitação, confusão e incapacidade para explicar e manter o seu relato anterior foram patentes. No que concerne à concatenação da demais prova, apurou-se, sem qualquer margem para dúvida, que este relato para além de inconsistente nos seus próprios termos também não consegue estar de acordo com toda a demais prova e relatos, encontrando-se em claríssima desconformidade. Perante a grandeza de tais desconformidades endógenas e exógenas, constata-se sem margem para dúvida que a testemunha faltou à verdade no seu depoimento, pelo que deverá ser emitida certidão a remeter ao DIAP, para instauração de inquérito com vista ao apuramento da responsabilidade criminal.*

*Os depoimentos das testemunhas, da ofendida e da assistente foram ponderados criticamente com as filmagens da entrada nas bombas da BP, cedidas pela empresa e*

visualizadas em sede de audiência e julgamento (cuja hora insc----- se encontra errada, relatando pelo menos uma hora de avanço em relação à hora dos factos), fotografias juntas aos autos pela defesa, de fls. 1005-1031, fotografias de fls. 1-12, do apenso 31/18.4PCCBR-A, participação de acidente de fls. 6-7v e fotografias anexas, de fls. 8-15 do apenso 524/18.3T8CBR, os quais determinaram a prova nos termos supra descritos, dando-se total credibilidade às testemunhas que assistiram ao evento, em detrimento da versão apresentada pelo arguido ou pela testemunha arrolada por este.

Os factos descritos em 63) e 65) foram corroborados por todas as testemunhas, as quais relataram que a ofendida foi a primeira a seguir para o Hospital, que a assistente ainda andou a tirar fotografias, a resolver as coisas do automóvel (ajudada pela testemunha -----), até que se sentiu mal e foi também levada para o hospital, resultado dos relatórios de urgência de fls. 217-220 e 220-226 e relatórios de perícia de dano corporal de fls. 18-21 e 22-26 os factos julgados provados de 66) a 69).

No que respeita aos factos descritos em 64), sem prejuízo de o arguido ter negado ter dito à assistente que lhe torcia o pescoço quando a apanhasse, sem prejuízo da assistente ter referido que havia polícias à sua volta, perto o suficiente para terem ouvido o que foi dito, ouvidos alguns dos polícias envolvidos nenhum declarou ter ouvido nada que se parecesse com o relatado pela testemunha, com excepção do -----, o qual referiu ter ouvido da assistente: “Vocês não fazem nada?” (sic), o que é *ipsis verbis* o relatado pela assistente como tendo sido o que disse quando ouviu o arguido a proferir aquelas palavras contra si. Assim, porque não é razoável, nem verosímil, que a assistente tenha inventado ter ouvido o que ouviu, depois de tudo quanto passou naquele dia, quando ainda se encontrava sob o efeito do evento, não sendo consentâneo com a personalidade da assistente o grau de sofisticação na elaboração de uma mentira desta jaez, confere-se credibilidade ao relatado pela assistente em detrimento do relatado pelo arguido, impondo-se assim a prova nos termos descritos, mesmo que, por força dos seus afazeres os mais de 10 agentes da PSP no local não tenham ouvido nada.

O descrito no facto julgado provado em 70), 71) e 72) foi relevado com recurso às declarações da ofendida -----, a qual enumerou as pessoas que entraram em contacto com a mesma: prima -----, os quais sem saberem exactamente o que tinha acontecido, mas todos crentes que ela teria traído o arguido com amantes, lhe telefonaram para a convencer a não prestar declarações, mensagem enviada a fls. 126 do apenso A, o email enviado pelo arguido à ----- no dia 15/1/2018 de fls. 257 do mesmo apenso A, no qual se pode também ler: “envio-te mesmo assim, cópia dos mesmos autos, mais precisamente, fotografia do local da identificação das testemunhas, para que tu, e a tua mãe, façam a vossa parte, também, para tudo acabar em paz do ponto de vista formal (porque a minha parte, não só fica mais cara em termos financeiros, mas também,

*independentemente de tudo, a polícia, abre um processo oficiosamente, e minha pessoa, para vosso gaudio, dificilmente, sairá impune, porque do jeito que vós trabalhastes, assim como quem não quer, mas vai querendo prejudicar, só por milagre não serei severamente punido – por isso, deveis ficar orgulhosas do vosso, exemplar trabalho). Em reforço, e caso, não consigas ver bem, a identificação das testemunhas, assim como a forma de as contactares, sou então, a descrever a sua identidade e residência (...). Portanto, proponho que todos façamos o nosso trabalho, ou seja, contactar as testemunhas e dizer-lhes que devem ir ao encontro do que já foi dito à tua mãe, por toda a gente, a fim de remediarmos alguns erros, isto é, passada a tempestade, vamos agora, evitar mais danos (sendo que, para mim, a tua mãe, bem sabia, que iria ser grave, por isso, ela foi calculista, fria e esperta e tratou de fazer o seu trabalho de casa, que diga-se, muito bem feito).”*

*A mensagem de correio electrónico acabado de transcrever parcialmente encontra-se corroborado por mensagens esc-----s trocadas entre o arguido e a ofendida ----- e a assistente -----, nas quais este antes de pedir desculpa ou demonstrar qualquer tipo de arrependimento, dá instruções à ofendida e à assistente para ficarem caladas ou alterarem a versão dos factos, como se pode ler em fls. 115-120 e 132-138, todos do apenso 31/18.4PCCBR-A.*

*No que respeita ao facto inscrito em 73), o mesmo encontra-se corroborado pela cópia das mensagens de correio electrónico enviadas para os autos, repetidas mais do que uma vez, de 9 ou 11 paginas conforme a formatação da impressora, corroboradas por algumas das pessoas visadas, as quais descreveram de forma sucinta o respectivo conteúdo, tendo todas declarado não se reverem no seu teor, por considerarem a assistente pessoa de bem, reservada no que respeita à sua vida privada, com uma relação de amizade muito forte e muito próxima com a filha, a qual descrevem ainda sob o olhar de adultos que viram uma criança crescer e desabrochar, a qual descrevem como alegre e extrovertida (testemunhas - -----).*

*Os factos descritos em 74) e 75) foram julgados provados com recurso ao depoimento das testemunhas -----, ambos colegas de trabalho da ofendida, sem que tivessem qualquer relação de amizade com a mesma. Nesses termos, descreveram como a encontraram muito nervosa, com um papel na mão. A testemunha ----- ainda questionou o arguido pelo talão de entrada, tendo ficado surpreendido por o mesmo não ter sido submetido a qualquer controlo prévio para entrar naquele espaço, tendo explicado que a única explicação que encontra se prende com a ausência esporádica da funcionária da portaria, a qual quando questionada sobre o evento, afirmou que não o viu.*

*No que concerne aos factos plasmados em 76) a 81), impõe-se precisar ter o Tribunal verificado ter o arguido assumido postura de vitimização perante os factos, assumindo a prática apenas daqueles que resultam inelutavelmente corroborados por prova documental*

*e por isso incontestável. Mesmo perante prova documental profusa, só a instâncias do seu defensor admitiu ter dito, em contexto de discussão palavras que anteriormente recusou ter proferido, declarando “não se rever naquele tipo de linguagem” [ver supra, motivação dos factos 6) e 7)].*

*Em face das inúmeras incongruências do seu relato, a troca de mensagens nos autos, a forma como procurou “contextualizar” os poucos factos que admitiu ter praticado, utilizando expressões que, dúvidas houvesse da titularidade do emissor das mensagens de correio electrónico e mensagens esc-----s, depressa ficariam sanadas. Não colhe a tese defendida por si de não se recordar de nada depois do primeiro embate na porta lateral do carro onde seguiam a ofendida e a assistente. Com efeito, sem prejuízo da estranheza sentida por todos quanto assomaram ao local, quando o viram calmo, impávido, não existem dúvidas que aqui, como noutras situações o arguido não admite o que fez, como estratégia encetada para fugir às suas responsabilidades. Vejamos a troca de palavras com a -----, logo após ter embatido com o seu carro na porta do carro da ofendida, não uma, mas entre 5-6 vezes, até perfurar a parte exterior da porta, em que o arguido calmo lhe disse para não se meter onde não era chamada e assumiu que caso a testemunha se tivesse interposto entre o seu carro e o carro da ofendida, lhe teria passado por cima. Este diálogo não é de alguém que tenha tido uma branca, nem de alguém que esteja arrependido, ou que tenha tido um surto psicótico ou uma crise nervosa. O arguido não teve qualquer episódio em que tenha descompensado: g-----do, desmaiado, chorado, tremido, nada. O arguido praticou aqueles factos porque quis, em pleno uso das suas capacidades mentais: o arguido tinha o olhar fixo/vidrado no carro da ofendida porque era seu desejo intenso utilizar o seu veículo automóvel para a magoar, como ele se sentia magoado, independentemente das consequências. Não há aqui qualquer ocultação da personalidade, muito pelo contrário: veja-se o episódio do armário partido, as loiças, telemóveis, caixas de maquilhagem partidas. O arguido quando se sente diminuído, não consegue aplacar a sua ira e frustração e destrói com o que tiver à mão.*

*Com efeito, o cidadão médio do século XXI sabe que é devido respeito e consideração a todos os concidadãos, em particular ao cônjuge a quem deve especial respeito e consideração, não podendo o arguido ignorar que com a conduta violava mandamentos básicos da vida em sociedade, puníveis como crime, facto que não o impediu de agir como agiu, movido por ciúme, por querer controlar todos os aspectos da vida da ofendida, sua mulher, se saía ou não saía, com quem, quando, como e porquê, controlar a sua actividade profissional e os seus rendimentos e a final a sua autonomia, para assim a manter subjugada à sua vontade, não relevando a desculpa do álbum, mencionado uma única vez e motivo igualmente fútil para o evento que teve lugar no dia 9/1/2018, nas bombas da BP.*

No que respeita aos factos descritos em 82) a 88), relevou-se as declarações da assistente, ----- prints das mensagens de correio electrónico enviadas para amigas/conhecidas/colegas da mãe, tudo pessoas que conhecem a ----- desde criança e a viram crescer (fls. 292-349), cujo teor foi confirmado pelas testemunhas nos termos supra explanados [v. motivação facto 73)]. Foi também relevado o depoimento das testemunhas -----, de 19 anos e -----, de 24 anos, amigos e colegas da assistente, os quais descreveram a assistente como aluna aplicada, estudiosa, empenhada, tendo esclarecido que, com efeito, o dia 9 de Janeiro e as semanas seguintes são a época de exames, que a assistente não foi aos exames, só tendo retomado as aulas depois de Março, informação corroborada com os documentos juntos a fls. 1138-1141, certificado multiusos, declaração relativa a despesas suportadas em 2017, certidão com inscrição em disciplinas em Setembro de 2018, print do Infor Estudante, com informação de prescrição por ter concluído apenas 168 ETCS quando deveria ter concluído 180. Não relevou a forma como arguido desvalorizou as capacidades da assistente, dizendo que a mesma já tinha reprovado um ano no 12.º de escolaridade e já lhe tinha solicitado uma declaração junto do médico do Hospital Militar para evitar o regime das prescrições, pormenores que mesmo verdadeiros não retiram a gravidade do acontecimento em plena época de exames, revelando com o relatado falta de arrependimento.

Os factos descritos em 89) a 92) foram relevados por corroborado pelas testemunhas no local (-----) que a ofendida e a assistente receberam assistência médica, a que acresce as facturas enviadas pela demandante cível, a fls. 719-720, compatíveis com relatórios de urgência de fls. 217-220 e 222-226.

No que respeita aos factos inscritos de 93) a 99), sem prejuízo do arguido ter impugnado de viva voz o teor do relatório social, de fls. 970-972, afirmando já ter apresentado queixa contra o seu relator, no que respeita aos factos relativos às condições económico-financeiras do arguido e bem assim circunstancialismo familiar, estes factos foram julgados provados por o arguido ter deposto sobre estes de forma espontânea e objectiva, confirmando, ainda assim, o teor do relatório social. Já no que respeita aos processos disciplinares em que foi visado e posteriormente absolvido, os processo-crime em que foi arguido ou ofendido, esses processos são irrelevantes para o presente caso, verificado que desde a reforma do Código Penal de 1995 que temos um Código Penal do facto e não da personalidade do agente.

Foi relevado o CRC de fls. 887 para prova dos factos constantes em 99).

No que respeita aos factos inscritos em 100), foram os mesmos julgados provados com recurso ao depoimento das testemunhas apresentadas pelo arguido (-----), os quais todas afirmaram tê-lo como pessoa de bem, cumpridor, bom cidadão, facto que o tribunal ponderou não ter interesse atenta a factualidade atinente à culpabilidade.

*No que respeita aos factos inscritos em 101) e 102), este resulta da informação clínica, assinada pelo médico psiquiatra -----, na Unidade de Violência Familiar do CRI de Psiquiatria, do CHUC, apresentado em juízo, requerido pelo arguido, de fls. 1154.*

*Os factos inscritos em 103) resultam de auto de declarações, de fls. 162.*

*No que respeita aos factos inscritos em 104) a 108), os mesmos resultam da acta de primeiro interrogatório de arguido detido, de 1/2/2018, actas de audiência de julgamento dos dias 11 e 23 de Janeiro de 2018 e respectiva gravação, relatórios de execução de fls. 1065-1065v, 1113-1113v, 1178, 1204, 1216-1217, confirmados pelos requerimentos ao processo de fls. 1182 e 1218-1225.*

*Sublinha-se que não foram relevados os depoimentos das testemunhas -----, mãe do arguido, de 87 anos e -----, em face da parcialidade dos depoimentos, quando confrontados com prova objectiva. Assim, não se relevou o depoimento de -----, a qual passava temporadas de seis meses na casa do casal, a qual declarou nunca ter visto o filho a partir nada dentro de casa, apesar deste ter partido a porta da casa da banho e as portas espelhadas do quarto do casal, factos assumidos pelo próprio arguido. Por outro lado, a testemunha -----, a qual se apresentou como amiga de ambos, veio relatar acontecimentos com mais de 10 anos, muito anteriores à vida do casal, denegrindo a imagem da ofendida de forma gratuita, demonstrando parcialidade e tendo inclusive faltado à verdade quando afirmou que era mais próxima da ofendida que do arguido. Note-se as mensagens enviadas pelo arguido à ofendida, em que a trata por \_\_\_\_\_, mensagens enviadas por engano, em que este, no dia 29/1/2018, pelas 20h41, lhe diz: “-----, eu vou pagar a unidade de conta, mas vais apresentar queixa-crime contra a ----- e contra a -----, para elas baixarem a sua arrogância”. Por ambas as testemunhas serem notoriamente parciais, não foram relevados os respectivos depoimentos.*

*\**

*No que respeita aos factos julgados não provados, vide motivação do facto 9), para o facto não provado descrito em a).*

*Os factos descritos em b), c) e d) resultaram não provados por nada na audiência ter corroborado o seu teor.*

*Os factos descritos em e) são de natureza conclusiva, insusceptível de contraditório e em violação do direito de defesa do arguido, razão pela qual foram os mesmos julgados não provados.*

*Para os factos f) e g), vide motivação supra dos factos inscritos em 49).*

### **III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

#### **3.1 – DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

*Vem imputado ao arguido a prática de um crime de violência doméstica qualificado, em*

*autoria material, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código Penal. No que concerne ao bem jurídico protegido com a incriminação, o entendimento sobre esta matéria tem dividido doutrina e a jurisprudência. Taipa de Carvalho, cuja opinião tem sido sufragada por grande parte da jurisprudência (Vide Ac. STJ de 05/11/2008, Proc. 08P2504, Relator Conselheiro Maia Costa; Ac. STJ 12/02/2009, Proc. n.º 09P0236, Relator Conselheiro Fernando Fróis; Ac. TRC 28/04/2010, Proc. 13/07.1GACTB.C1, Relator: Alberto Mira), identifica o bem jurídico com “a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental” (Taipa de Carvalho, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, 2012, p. 512. No mesmo sentido vide Nuno Brandão, “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica”, in Revista Julgar, n.º 12, 2010, p. 9-24), defendendo Moreira das Neves tutelar a norma a “integridade pessoal” da vítima. Por seu turno, Paulo Pinto de Albuquerque, atribui ao bem jurídico forma compósita, agregando “integridade física e psíquica, a liberdade pessoal e autodeterminação sexual e até a honra” (Paulo Pinto de Albuquerque, “Código Penal Comentado”, Universidade Católica Portuguesa, 2008, p. 404).*

*André Lamas Leite, em posição que propugnamos mais acertada, identifica o bem jurídico protegido com a “integridade pessoal” e o “direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, escrevendo que “reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo” (André Lamas Leite, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, in Revista Julgar, n.º 12, p. 48-50).*

*No que respeita ao tipo objectivo de ilícito, o crime de violência doméstica insere-se nos crimes específicos próprios (“crime de relação”, na definição de Miguez Garcia, in “Código Penal – Parte Geral e Especial, 3.ª edição, 2018, Almedina, p. 701), exigindo-se a existência de uma especial relação entre autor e vítima, presente ou passada, para fundar a responsabilidade do agente à luz daquela norma.*

*Característica essencial da incriminação é a relação especial entre a vítima e o agressor, que pode assumir uma multiplicidade de formas, desde a intimidade gerada pelo casamento, passando por uma relação análoga à dos cônjuges (ou o living apart together), podendo inclusive, desde 2013, assumir a forma de namoro. O essencial, como escreve André Lamas Leite consiste na existência de “uma certa estabilidade em tal relação interpessoal, que se não presume e tão-só do vínculo formal do casamento (...), mas da existência de uma proximidade existencial afectiva” (André Lamas Leite, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, in Revista Julgar, n.º 12, p. 52), fundando-se a criminalização no facto de no contexto de relacionamento de intimidade e afectividade entre adultos, fazer impender sobre as partes*

*especiais deveres de entreajuda e de comunhão, razão pela qual a existência de agressões dentro desse contexto se encontram imbuídas de especial gravidade, fundando a punição. Desta forma, sem a verificação desta especial relação, a conduta não integrará o crime de violência doméstica e apenas constituirá ilícito criminal se se encontrar tipificada noutra norma.*

*No que concerne à conduta, o crime de violência doméstica constitui um crime de execução livre, tendo o legislador optado por uma enumeração exemplificativa, consubstanciando a conduta apta a preencher o tipo de violência doméstica os maus-tratos físicos, psíquicos, as privações de liberdade e as ofensas sexuais.*

*Atento o lastro que a conduta típica pode assumir, verificada a multiplicidade de condutas susceptíveis de violar o bem jurídico protegido, a violência doméstica tem sido definida como um crime de perigo abstracto, em face do perigo abstracto para o bem jurídico compósito saúde, integridade e dignidade pessoal da vítima, sendo certo que poderá sempre consubstanciar um crime de resultado (quando haja ofensa à integridade física), um crime de mera actividade (no caso da ameaça), um crime de dano (exemplo da privação da liberdade) ou de perigo (quando haja ameaça e humilhações continuadas) (vide neste sentido Miguez Garcia, in “Código Penal – Parte Geral e Especial, 3.ª edição, 2018, Almedina, p. 702).*

*A este propósito, tem decidido a jurisprudência que “não exigindo o tipo legal uma reiteração de acções, um único acto ofensivo só consubstanciará “maus tratos” se se revelar de tal modo intenso que ao nível do desvalor (quer da acção, que do resultado) seja apto a lesar em grau elevado o bem jurídico pondo em causa a dignidade da pessoa humana” (Ac. TRP de 10/09/2014, Processo: 648/12.0PIVNG.P1, Relator: Elsa Paixão).*

*Verificado não existir dúvidas no que se entende por “maus tratos físicos” impõe-se precisar o conteúdo de “maus tratos psicológicos”.*

*A este respeito, escreve Taipa de Carvalho que são exemplos de maus tratos psíquicos as “humilhações, provocações, molestações, ameaças mesmo que não configuradoras entre si do crime de ameaça (...) o tratamento cruel” (Taipa de Carvalho, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, ----- Editora, 2.ª ed., 2012 p.516. No mesmo sentido, salientamos o Ac. TRE de 08/01/2013, Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1, Relator: João Gomes De Sousa, em que resulta elencado de forma especificativa as várias condutas objecto de incriminação, considerando “como maus tratos físicos os murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objectos ou armas (mesmo que se não comprove uma efectiva lesão da integridade corporal da pessoa visada); também empurrões, arrastões, puxões de cabelos; como maus tratos psíquicos os insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira*

*necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum; as privações da liberdade; as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc”.), esclarecendo que atento o facto de se estar a criminalizar condutas que num contexto de normalidade não constituiriam qualquer infracção criminal, atenta a diminuta gravidade é de exigir a reiteração desses comportamentos, não bastando a prática de uma conduta, mesmo que exercida no contexto da proximidade existencial, em homenagem ao princípio da adequação social e do “princípio bagatelar”, continuando a pressupor a criminalização um mínimo de dignidade penal, que apenas se alcança com a reiteração, cuja ratio subjacente à punição dos comportamentos dotados de menor gravidade (“micro violência continuada” - Nuno Brandão, “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica”, in Revista Julgar, n.º 12, 2010, p. 9-24), se encontra no facto de se encontrar medicamente comprovado que pequenos actos de violência quando exercidos de forma repetida e continuada são de molde a causar graves transtornos na saúde e personalidade da vítima, imprimindo dimensão lesiva carente de tutela penal.*

*É em homenagem às condutas lícitas lesivas continuadas que a jurisprudência não tem hesitado em classificar o crime de violência doméstica como um crime de execução permanente ou reiterada ou de trato sucessivo (Ac. TRC de 16/01/2013, Processo: 486/08.5GAPMS.C1, Relatora: Maria Pilar de Oliveira e Ac. TRL de 8-11-2011, CJ, 2011, T.V, pág.319: “O crime de violência doméstica é um crime único, ainda que de execução reiterada, ocorrendo a sua consumação com a prática do último acto de execução”).*

*No que respeita ao acto único, não é qualquer acção isolada que poderá ser subsumida no crime de violência doméstica: exige-se a análise e caracterização do contexto da conduta, apreciados à luz da características pessoais da vítima e do agressor, para que se possa concluir pela adequação ou aptidão da conduta para constituir um risco para a integridade pessoal da vítima (vide, Ac. TRC de 28/1/2010, Relator: Jorge Dias, processo n.º 361/07.0GCPBL).*

*As condutas previstas no n.º 1, do artigo 152.º do Código Penal integram a prática do crime na forma qualificada sempre que sejam praticadas contra menor ou na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (n.º 2), elevando a moldura mínima da pena de prisão de um para dois anos. No caso de condutas praticadas contra menores, funda-se a qualificação na especial fragilidade da vítima e no desvalor da conduta perpetrada sobre pessoa sobre a qual impende um especial dever de cuidado. Nas condutas praticadas na presença de menores funda-se a qualificação em virtude de se entender que a assistência a actos de violência num contexto relacional afectivo, mesmo que os menores não sejam directamente visados, constitui uma vitimização reflexiva sob a forma de maus tratos psíquicos. A qualificação subjacente à prática da conduta no domicílio comum ou no*

*domicílio da vítima encontra o seu fundamento no facto de, com a consumação da conduta no último reduto da intimidade e da segurança próprio do local onde se regressa todos os dias e onde se retiram as máscaras da socialização e se pode ser autêntico.*

*No que concerne ao tipo subjectivo de ilícito, a incriminação do crime de violência doméstica basta-se com o dolo (dolo directo, necessário ou eventual – artigo 14.º do CP), encontrando-se arredada a punição a título de negligência, atenta a omissão legal (artigos 13.º e 152.º do CP), o qual, na incriminação por violência doméstica, exige o conhecimento da especial relação entre agressor e vítima e o conhecimento e vontade das condutas, quando consubstancie crime de mera actividade, a que acresce o conhecimento e vontade do resultado quando consubstancie um crime de resultado.*

\*

### *3.1.1 – DA SUBSUNÇÃO DO FACTO À CONDOTA TIPIFICADA*

*Descendo ao caso concreto, consta da factualidade julgada provada uma situação de dificuldade de relacionamento entre o casal desavindo, desde pelo menos o ano lectivo de 2015-2016, com maior expressão a partir de Junho de 2017, quando a ofendida tem a notícia da colocação em -----.*

*Assim, tendo em consideração as circunstâncias específicas da ofendida -----, doente com artrite reumatóide e fibromialgia, os factos constantes de 4) e 5), em que o arguido tenta controlar o tempo da ofendida; os factos descritos em 6) e 7), utilizando expressões de baixo nível, imputando à ofendida comportamentos impróprios a uma mulher casada, com intuito de rebaixamento, apto a minar a sua confiança e a sua força de vontade; factos descritos em 8), 9), 10) e 11) actos de violência praticados sobre objectos, com o propósito de criar insegurança na ofendida, de a vergar à vontade do arguido, impedindo-a de sair de casa com a filha, de comunicar com outras pessoas, constituindo maus tratos psíquicos, apto a ferir a integridade moral da ofendida, com aptidão para, a longo prazo subalternizar a vontade da ofendida ao arguido; factos inscritos em 14), 15) e 16), actos de violência contra objectos e contra a filha da ofendida, de molde a verga-la à sua vontade, impedindo-a de sair com a filha; 18) a 30), actos de violência sobre objectos, violência verbal sobre a ofendida, actos destinados a fazer a casa de morada de família inabitável, a presença da ofendida na sua própria casa indesejada, retirando-lhe o conforto do lar que se quer o último reduto da protecção, ter transformado a vida da ofendida na sua própria casa num inferno; o ultimato sobre esta, para que saísse de casa, o qual, como se veio a verificar em 37) não era para ser levado a sério, destinando-se a rebaixar a ofendida à vontade do arguido, levá-la a participar nas despesas, mantê-la quieta e recatada, longe da presença, influência de outros homens [factos inscritos em 30)]; actos difamatórios praticados contra a ofendida em 35) e 36), com aptidão a promover a divisão na família, a deixá-la isolada e sem apoio familiar; factos*

constantes de 37) a 41), actos persecutórios, retirando a liberdade de movimentos da ofendida para leva-la a ceder ao propósito do arguido, de voltar para casa; factos constantes de 43) e 44), utilização de violência verbal e física, sob a forma de intimidação, para subjugar a ofendida à sua vontade e levá-la a dizer-lhe onde vivia; factos constantes em 47) a 53) perseguição da ofendida, com o intuito de saber onde a mesma vive, mesmo após repetido por várias vezes não ser vontade desta em revelar onde vive, nem ser seguida pelo arguido para onde se dirigia; factos descritos em 55) a 58) demonstrativos do propósito do arguido de magoar o corpo e a saúde da ofendida e da sua filha, empunhando o seu veículo automóvel como uma arma arremetida contra o veículo automóvel onde circulava a ofendida e a filha, numa zona com substâncias inflamáveis, tendo o veículo automóvel destas quedado imobilizado já no meio de uma estrada por onde costumam passar muitos veículos automóveis a velocidades elevadas, em face da inexistência de casas de habitação na zona; os factos descritos em 70), 71), 72), 73), 74) de perseguição, com o intuito de isolar a ofendida, retirar-lhe o apoio de amigos, colegas e conhecidos para fragiliza-la e levá-la a obedecer aos intuitos do arguido, actos de violência física e psicológica, reiterados, praticados sobretudo nos últimos meses da coabitação, de Julho a Dezembro de 2017, tudo de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que violava norma penal, nos termos provados em 76) a 81).

Nestes termos, atenta a factualidade descrita, impõe-se concluir que o arguido não obstante saber que ofendia, magoava e assustava a ofendida, sua mulher, que dificultou todos os aspectos da vida da ofendida, não dormindo com esta, acusando-a de traição, actos que constituem maus tratos psicológicos, adequados a baixar a auto-estima desta enquanto mulher, sabendo que a sua conduta era proibida por lei e que ao agir como agiu retirava liberdade, autodeterminação à esfera pessoal da ofendida, agiu querendo agir, com dolo directo, consubstanciando a conduta praticada pelo arguido a conduta típica proibida pelo artigo 152.º, n.º 1, al. a) do Código Penal.

Pelo facto de grande parte das condutas descritas terem tido lugar dentro da casa de morada de família, tornando a existência em casa desconfortável, incerta, movida aos humores do arguido, inclusive aterradora, encontra-se verificada a circunstância qualificativa prevista no n.º 2 da mesma norma legal.

Do mesmo modo, infere-se da matéria de facto julgada provada que o arguido sabia que as condutas por si praticadas eram proibidas por lei, e que não obstante esse conhecimento quis cometê-lo, demonstrando agir com dolo directo e evidenciando com o facto uma atitude interior culposa.

Deste modo, não emergindo da factualidade considerada provada qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, mostrando-se preenchido quer o tipo objectivo, quer o tipo subjectivo do ilícito criminal previsto na norma supra citada, forçoso é concluir ter o arguido

*cometido, como autor material, na forma consumada, o crime de violência doméstica, p. p. no artigo 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código Penal.*

### *3.1.2 – DA PENA ABSTRACTA*

*Pela prática do crime de violência doméstica, p.p. no artigo 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código Penal corresponde a previsão de pena abstracta de prisão de 2 anos até 5 anos.*

*Prescreve o n.º 4 e n.º 6 da norma integrativa do tipo objectivo que cumulativamente à pena de prisão poderão ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contactos com a vítima, proibição de uso e porte de armas por um certo período compreendido entre seis meses e cinco anos e a obrigação de frequência de programas de prevenção da violência doméstica e inclusive a inibição do exercício das responsabilidades parentais.*

*\**

### *3.1.3 – DA PENA CONCRETA*

*Nos termos do artigo 71.º, n.º 1 do Código Penal, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.”*

*Culpa e prevenção constituem o binómio com o auxílio do qual deverá ser construído o modelo da medida da pena, determinando o artigo 40.º, n.º 2 do Código Penal que não há pena sem culpa, nem pode a medida da pena ultrapassar a culpa do agente, entendendo-se a culpa como o juízo de reprovação que se faz sobre uma pessoa perante o facto praticado, censurando-a em face do ordenamento jurídico-penal.*

*Por outro lado, estabelece o artigo 71.º, n.º 2 do Código Penal que, na determinação da medida concreta da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo ou da negligência, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram. Também devem relevar as condições pessoais do agente e a sua situação económica, a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime e a falta de preparação para manter uma conduta lícita.*

*\**

*No que à medida concreta da pena diz respeito, verifica-se que a culpa demonstrada na prática do facto assume-se de valor elevado, não só em virtude de o arguido ter praticado todos os factos com dolo directo, de forma reiterada, ao longo dos 2 últimos anos de convivência enquanto casal, com preponderância para os últimos 6 meses, em crescendo, com uma conduta cada vez mais agressiva e intensa, em actos de terror diário, criando instabilidade e insegurança numa pessoa doente, sabendo que a ofendida padecia de*

*fibromialgia e artrite reumatóide, que veio a culminar com o episódio de 9/1/2018, mas que nele não se extinguiu, tendo continuado após, através de actos de perseguição e difamação da ofendida, tendo utilizado em seu proveito o ascendente que a posição de ---- granjeia para exercer maior domínio sobre a ofendida, através da disseminação de imputações relativas à fidelidade e honra da ofendida, tanto mais verosímeis quanto veiculadas pela pessoa do arguido.*

*Desfavorece o arguido o facto de a conduta reiterada ser praticada no interior da casa de ambos, o local privilegiado para a intimidade e o descanso, invertendo a sua simbologia para um local de conflito e agressão.*

*No que diz respeito às expectativas contrafácticas da validade da norma jurídica violada, tendo em consideração parte dos factos terem sido praticados em local público, não se tendo o arguido coibido de ofender o corpo e a saúde da ofendida, sabendo que a mesma era particularmente frágil, por ser doente de fibromialgia e artrite reumatóide, em local público, junto de umas bombas de gasolina, colocando em risco a vida da ofendida e de todos os que se encontravam nas imediações, a que acresce a profissão que desempenha, - -----, são prementes as necessidades de reafirmação da norma jurídica violada.*

*Termos em que, atentas as considerações supra tecidas se considera justo e adequado ao facto e à personalidade demonstrada pelo agente na prática do facto a aplicação de pena de prisão de 2 anos e 4 meses.*

\*

\*

### **3.2 – DO CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA**

*Vem imputado ao arguido a prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, em autoria material, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, al. e) e h) do CP.*

*No que concerne ao bem jurídico protegido com a incriminação, constitui o bem jurídico tutelado a “integridade física”, verificando-se ter o legislador optado por operar a distinção entre a integridade corporal e psicológica, com autonomização dos crimes contra a integridade física dos crimes contra a honra, optando por uma construção “corporal-objectiva do delito”, de acordo com a qual integra o bem jurídico protegido o “corpo” e a “saúde” do visado, não abstraindo do conteúdo lesivo complexo de certas condutas que simultaneamente integram a conduta de maus-tratos físicos e psíquicos, que desta forma se vêem tutelados pela norma se bem que a título residual (vide Paula Ribeiro de Faria, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, 2012, p. 299).*

*Integra o crime de ofensa à integridade física um crime material e de dano, existindo consumação sempre que se verifique a lesão do corpo ou da saúde de outrem.*

*No que respeita ao tipo-de-ilícito objectivo, a lei distingue duas modalidades de realização*

*do tipo: a ofensa contra o corpo e/ou a ofensa contra a saúde, entendendo-se por ofensa ao corpo todo o mau trato, agressão ou perturbação da integridade corporal que não seja diminuta ou insignificante, atenta a tutela do direito penal de ultima ratio, do qual resulte para o ofendido o prejuízo do seu bem-estar físico através da diminuição da substância corporal, lesões na sua morfologia e perturbação das funções físicas, só encontrando expressão neste tipo de crime as lesões psicológicas que ocorram simultaneamente com a lesão corporal, entendendo-se a lesão à saúde como toda a intervenção que altere o normal funcionamento das funções corporais da vítima, criando, mantendo ou agravando um estado de doença preexistente.*

*A qualificação da ofensa à integridade física ocorre nos termos prescritos no artigo 145.º do CP, recorrendo à mesma técnica utilizada na qualificação da forma matricial de homicídio, prevista nos artigos 131.º e 132.º do CP. Com efeito, de harmonia com o disposto no artigo 145.º, n.º 1, do CP o agente comete o crime de ofensa à integridade física qualificada se a ofensa for causada em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente.*

*Tem sido pacificamente aceite pela maioria da Doutrina e da Jurisprudência que as circunstâncias qualificativas são elementos da culpa, e não do tipo, não sendo por isso de funcionamento automático, tratando-se de enumeração meramente exemplificativa.*

*De tal resulta que, mesmo que o factualismo apurado não integre rigorosamente os conceitos das alíneas consideradas, nem por isso a censurabilidade e perversidade da actuação do arguido deixariam de poder considerar-se verificadas se a conduta concretamente apurada fosse reveladora de tais circunstâncias (cfr. Ac. do S.T.J. de 07.07.94, in CJ Ac. S.T.J., ano II, tomo 3.º, pág. 193, e ainda os Ac. do S.T.J. de 28.06.89, de 01.03.90 e de 18.10.91 (in “CJ, - Ac. S.T.J”, ano XIV, tomo 3.º, p. 31, e “B.M.J.” 395-218 e 410-367).*

*Esclarece-se no douto Ac. do S.T.J. de 09.11.94, (in “CJ - Ac. S.T.J.”, ano II, tomo 3.º, p. 239), que se trata «de uma técnica legislativa a que a doutrina tem chamado “exemplos-padrão”, “exemplificação da norma” ou “exemplos-tipo”, inspirada no direito penal alemão. Como tais, o julgador não é obrigado a tê-los em conta, até porque não são de funcionamento automático. Inversamente, pode decidir-se pela qualificação, mesmo que os factos concretos não autorizem a concluir pela verificação de circunstâncias subsumíveis nesses “exemplos-tipo”. Bastará, para tanto, que a particular conformação dos factos possa caber na cláusula geral da especial censurabilidade ou perversidade».*

*Isto é, tal como existem circunstâncias que podem determinar uma atenuação especial da pena, existem outras que podem impor um agravamento da mesma, sendo certo que não haverá necessidade de uma enumeração taxativa de tais circunstâncias, porque relativas à culpa, não sendo, por isso, possível abarcar todas essas circunstâncias.*

*A propósito, escreve Figueiredo Dias, (in “Homicídio Qualificado, Parecer”, CJ XII, IV, p. 51), “as circunstâncias contempladas no n.º 2 do artigo 132.º não são taxativas, nem implicam por si só a qualificação do crime; isto é, pode o juiz considerar como homicídio qualificado a conduta do agente que não se acompanhasse de qualquer das circunstâncias descritas, mas sim de outras, e pode, por outro lado, deixar de operar tal qualificação apesar da existência clara de uma ou mais dessas circunstâncias... Face ao funcionamento não automático e à sua não taxatividade, tais circunstâncias só podem ser compreendidas enquanto elementos da culpa...”.*

*No que concerne ao tipo-de-ilícito subjectivo, a incriminação do crime de ofensa à integridade física basta-se com o dolo (dolo directo, necessário ou eventual – artigo 14.º do CP), sendo irrelevante a motivação do agente, encontrando-se arredada a punição a título de negligência atenta a omissão legal (artigos 13.º e 143.º do CP).*

\*

### *3.2.1 – DA SUBSUNÇÃO DO FACTO À CONDUTA TIPIFICADA*

*No que concerne aos factos julgados provados em 55) a 58), verifica-se que o arguido quis, utilizando um veículo automóvel, que é um meio particularmente perigoso em face do seu potencial de destruição, de elevada massa e atingindo velocidades que potenciam os danos infligidos, numa bomba de gasolina, com aviso de risco por nela se guardarem líquidos inflamáveis, magoar a ofendida, que circulava dentro do veículo automóvel visado pela conduta do arguido, tendo causado os danos discriminados em 68) e 69), tendo como motivo querer saber, contra a vontade da ofendida e da ----- onde a ofendida vivia.*

*Verifica-se ter o arguido actuado com culpa agravada, porquanto não obstante instado para desistir da perseguição que movia contra a ofendida, por esta e pela mãe, em chamada telefónica em alta voz, com gritos e choro, denunciadores do pânico, depois de ter percorrido parte da cidade de -----, o arguido permaneceu no seu encalço, não desistindo do seu propósito, apesar da visível desproporção da sua conduta para o fim almejado. Assim, em face das múltiplas solicitações externas para que parasse, tendo o arguido perseguido com o seu intento de perseguição de ambas, o qual veio a culminar com a agressão física e psicológica da ofendida, por motivo notoriamente fútil, utilizando como instrumento de agressão um veículo automóvel nas instalações de um posto de abastecimento de combustíveis, entende-se encontrar-se preenchida a cláusula geral de culpa agravada.*

*A conduta desc----- preenche os elementos do tipo de ilícito e da culpa de ofensa à integridade física qualificada, verificado que agiu com culpa agravada, sendo desproporcionada a sua conduta em relação à resposta negativa da ofendida e da ----- integrando a utilização do veículo automóvel e o motivo julgado provado as alíneas e)*

e h) do artigo 132.º do CP, para o qual o artigo 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do CP remete. Julgou-se também provado que o arguido tinha as capacidades para saber que a conduta descrita era proibida por lei, conhecimento que não o demoveu de agir da forma descrita. Deste modo, não emergindo da factualidade considerada provada qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, mostrando-se preenchido quer o tipo objectivo, quer o tipo subjectivo do ilícito criminal previsto na norma supra citada, forçoso é concluir ter o arguido cometido, como autor material, o crime de ofensa à integridade física qualificada, p. p. no artigo 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a), n.º 2 e artigo 132.º, n.º 2, al. e) e h) do CP.

\*

### 3.2.2 – DA PENA ABSTRACTA

Pela prática de crime ofensa à integridade física qualificada, p.p. no artigo 143.º, n.º 1 e artigo 145.º, n.º 1 do Código Penal corresponde a previsão abstracta de pena de prisão até 4 anos.

\*

### 3.2.3 – DA PENA CONCRETA

No que à medida concreta da pena diz respeito, verifica-se que a culpa demonstrada na prática do facto assume-se de valor elevado, em face do dolo intenso e directo com que o arguido agiu.

Favorece o arguido o facto de as lesões causadas no corpo da -----terem tido impacto negativo na sua vida pelo período de seis dias, sendo certo que um evento com o nível de dramaticidade e perigosidade como o utilizado na conduta do arguido é de molde a deixar sequelas graves na saúde psíquica da ----- aumentando nesse conspecto a ilicitude do facto.

No que diz respeito às expectativas contrafácticas da validade da norma jurídica violada, tendo em consideração parte dos factos terem sido praticados em local público, não se tendo o arguido coibido de ofender o corpo e a saúde da ----- em local público, junto de umas bombas de gasolina, colocando em risco a vida da ofendida e de todos os que se encontravam nas imediações, a que acresce a profissão que desempenha, sendo chefe da PSP, são prementes as necessidades de reafirmação da norma jurídica violada.

Termos em que, atentas as considerações supra tecidas se considera justo e adequado ao facto e à personalidade demonstrada pelo agente na prática do facto a aplicação de pena de prisão de 6 meses de prisão.

\*

\*

### 3.3 – DO CRIME DE AMEAÇA AGRAVADA

Vem imputado ao arguido a prática de um crime de ameaça agravada, em autoria material, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do CP.

*O bem jurídico protegido com a incriminação tem sido identificado de forma globalmente concordante pela doutrina e jurisprudência como a “liberdade de decisão e de acção”, cuja amplitude resulta constrangida atento o sentimento de insegurança, intranquilidade ou medo gerado pela conduta do agente na pessoa do ameaçado (Taipa de Carvalho, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 552).*

*No que respeita ao tipo-de-ilícito objectivo, impõe a lei a verificação de três pressupostos de verificação obrigatória consubstanciadores do conceito “ameaça”, sem os quais o sentido de ilicitude tipificado não se encontra completo, devendo com a conduta o agente imputar ao lesado um mal, que tanto pode ter expressão pessoal como patrimonial, devendo este mal reportar-se a um facto futuro, distinguindo-se desta forma da execução iminente de outros ilícitos típicos, encontrando-se a concretização desse mal futuro na disponibilidade do agente, dependendo somente da sua vontade.*

*O crime de ameaça é um crime de perigo abstracto-concreto no que concerne ao bem-jurídico e de mera actividade, no que concerne ao objecto da acção, não dependendo desta forma de causar medo ou inquietação na pessoa do ofendido para se considerar verificado, abstraindo-se a lei da efectiva lesão da tranquilidade e liberdade do ameaçado, contrabalançando a ingerência do direito penal na exigência adicional da verificação da aptidão da ameaça para constituir um perigo efectivo (Taipa de Carvalho, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 564).*

*A conduta abrangida pela incriminação tanto pode assumir a forma verbal, como escrita e até gestual, exigindo a lei que o mal ameaçado, o objecto da ameaça, tem de constituir um facto ilícito típico, não consubstanciando a prática de uma ameaça o aviso de prática de facto lícito.*

*Ao conhecimento por parte do ofendido da ameaça, acresce a essencialidade da aferição da adequação da ameaça a provocar medo ou inquietação (Vide Ac. TRC 07-03-2012, Processo: 110/09.9TATCS.C1, Relator: Paulo Guerra).*

*A este respeito, Taipa de Carvalho identifica o critério definidor na adequação da conduta no cerne da imputação do crime de ameaça como objectivo-individual, scilicet, amparando-se num critério do homem comum para aferir da aptidão da conduta do agente avaliada em concreto, reportada ao momento da conduta e conjugada com a sua personalidade para, atentas as circunstâncias em que a mesma é praticada, aferir da susceptibilidade em intimidar o ofendido. Este juízo carece também de conjugação com um critério individual, reportado à pessoa ameaçada.*

*No que concerne o tipo-de-ilícito subjectivo, o crime de ameaça exige o dolo, entendido como a representação e conformação da susceptibilidade da conduta a provocar medo ao ameaçado, sendo de todo irrelevante que o agente tenha intenção de concretizar a ameaça.*

### 3.3.1 – DA SUBSUNÇÃO DO FACTO À CONDUTA TIPIFICADA

No que respeita aos factos julgados provados em 64) e 80), o arguido dirigindo-se à assistente ----- disse-lhe que quando a apanhasse lhe torcia o pescoço, assim querendo transmitir a fragilidade da vida da assistente perante a pretensão manifestada pelo arguido.

O arguido com as palavras proferidas declarou pretender concretizar um mal futuro sobre a vida da ----- idóneo a causar receio à visada e constranger o seu espaço de liberdade, tendo em consideração a pessoa da visada, jovem estudante universitária, e em especial tendo em consideração a pessoa do arguido, marido da mãe e chefe da PSP, numa ameaça cuja ocorrência depende apenas da vontade do arguido.

Deste modo, não emergindo da factualidade considerada provada qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, mostrando-se preenchido quer o tipo objectivo, quer o tipo subjectivo do ilícito criminal previsto na norma supra citada, forçoso é concluir ter o arguido cometido, como autor material, o crime de ameaça agravado, p. p. no artigo 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do CP.

\*

### 3.3.2 – DA PENA ABSTRACTA

Pela prática de crime ofensa ameaça agravada, p.p. no artigo 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do CP corresponde a previsão abstracta de pena de prisão até dois meses ou pena de multa até 240 dias.

\*

### 3.3.3 – DA PENA CONCRETA

Verificado que o arguido não tem qualquer crime averbado no seu registo criminal, facto indicador da susceptibilidade deste ainda revelar sensibilidade à pena e à possibilidade de ser por esta influenciado, assinalando boa inserção social e familiar, pelo que verificando-se que a aplicação de pena de prisão constituiria factor de dessocialização desproporcionado ao facto e que as exigências de prevenção geral e especial ainda se encontram asseguradas com a aplicação ao arguido de pena de multa, considera este Tribunal que a aplicação de pena de multa ainda é suficiente para reafirmar a validade da norma violada, cfr. artigo 70.º do CP.

\*

No que à medida concreta da pena diz respeito, verifica-se que a culpa demonstrada na prática do facto assume-se de valor elevado, em face do dolo intenso e directo com que o arguido agiu, tendo proferido as palavras de forma gratuita, sem ter sido, por qualquer modo, provocado pela assistente.

Assume-se a ilicitude de valor elevado em face da idade da assistente ----- à data com 24 anos e o ascendente que o arguido tinha sobre esta, enquanto marido da mãe, a

*que acresce o facto de utilizar a sua posição como chefe da PSP para conferir maior peso às palavras proferidas, a que acresce o contexto em que as mesmas foram proferidas, logo após este ter utilizado um veículo automóvel como instrumento de agressão do corpo e da saúde da assistente, causando assim, maior temor e restringindo de forma mais eficaz a liberdade da assistente, razão pela qual se considera adequado ao facto e à conduta do agente a pena de 100 dias de multa.*

\*

\*

### **3.4 – DO CRIME DE DIFAMAÇÃO**

*Vem imputado ao arguido a prática de um crime de difamação, em autoria material, previsto e punido pelo artigo 180.º, n.º 1 do CP.*

*No que concerne ao bem jurídico protegido pela difamação cumpre precisar, abstraindo das múltiplas construções doutrinárias que sobre o mesmo impendem, que tem a jurisprudência e a doutrina (Faria Costa, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, 2012, p. 909.) adoptado de forma consistente e uniformizada um critério normativo-pessoal de honra (Ac. TRC de 6/06/2007, Relator: Gabriel Catarino; Processo: 24/05.1TACVL.C1), de acordo com o qual a concepção de honra é perspectivada tendo como referencial o valor e dignidade específica a cada pessoa humana, enquanto ser em si próprio dotado de dignidade e autonomia, temperado com uma dimensão fáctica e relacional, compreendido dogmaticamente na concepção interior ou subjectiva da honra - enquanto auto-reflexão valorativa – abrangendo também laivos da concepção objectiva ou inter-relacional, enquanto representação heterómana – a reputação, o bom nome ou consideração que se granjeia no contexto social envolvente.*

*No que concerne ao tipo-de-ilícito objectivo, o tipo considera-se preenchido sempre que o autor impute ao visado um facto ofensivo, mesmo que sob a forma de suspeita ou formule sobre este um juízo depreciativo da sua honra, da sua autoria ou reprodução de imputações alheias.*

*Neste conspecto, o agente imputa um facto ao visado sempre que faça uma afirmação objectiva de um elemento da realidade, preenchendo o tipo-de-ilícito objectivo sempre que esse facto da realidade for de molde a lesar a honra e consideração do visado, imputando-lhe um juízo quando a imputação transporte imanente uma valoração, um conceito facilmente reconhecível pelo seu conteúdo pejorativo.*

*O busílis do tipo-de-ilícito objectivo do crime de injúria encara a sua nêmesis na interpretação do preciso conteúdo da imputação de juízos, sendo essencial recorrer ao “horizonte de contextualização” (Faria Costa, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, 2012, p. 916) em que o juízo é proferido para individualizar o sentido, dentro dos plúrimos que os conceitos plurissignificativos inevitavelmente*

*carregam, desvelando o seu verdadeiro significado e permitindo entender a real amplitude da ofensa, que poderá, ou não, encerrar em si um significado pejorativo da honra do visado.*

*Por outro lado, constituindo os crimes contra a honra um crime cometido contra a pessoa do visado, aceita-se a imputação de juízos de teor injurioso por diversas formas, mesmo que este venha a tomar conhecimento dela em momento diferido, podendo ter lugar por escrito (carta, email, sms) ou pela forma oral (in persona ou via telefónica).*

*Neste computo cumpre salientar que o cerne da diferenciação entre o ilícito típico injúria do ilícito típico difamação incide na imputação directa ou indirecta dos factos ou juízos desonrosos, constituindo o fundamento da punição em maior grau do crime de difamação por a imputação ocorrer através da instrumentalização de um terceiro, afastando da disponibilidade fáctica do ofendido reagir contra a ofensa (Faria Costa, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, 2012, p. 911).*

*No que concerne o tipo-de-ilícito subjectivo, a norma sancionatória que prevê a incriminação dos crimes contra a honra por injúria e difamação determina que as condutas criminalmente relevantes abrangerão apenas as condutas praticadas a título doloso, ainda que com dolo eventual (artigo 14.º do CP), a que acresce a superação da controvérsia do dolo específico ou prova do animus diffamandi vel injuriandi.*

\*

#### *3.4.1 – DA SUBSUNÇÃO DO FACTO À CONDUTA TIPIFICADA*

*No que respeita aos factos julgados provados em 82), 83) e 84), verifica-se ter o arguido com a conduta imputado à assistente -----juízos de valor sobre a sua pessoa, dizendo que esta é manipuladora, astuta, artilosa, imputando um juízo de falsidade, expressões que constituem ofensa à honra e reputação de uma jovem de 25 anos, numa sociedade que valoriza pessoas honestas, transparentes e com sentido ético e moral e desvaloriza aquelas que se socorrem de expedientes, não olhando a meios para atingir os seus fins, junto de um universo de pessoas que a conhece deste pequena, numa fase da vida da assistente em que se encontra mais susceptível aos juízos de valor emitidos por outros, em face da idade e necessidade de ingressar no mercado de trabalho.*

*Por outro lado, verificando-se que o meio utilizado foi o correio electrónico, tendo o arguido enviado as mensagens em dias diferentes, sem prejuízo de as regras de concurso de normas preverem a impossibilidade de crime continuado em crimes de cariz pessoal (artigo 30.º, n.º 2 e n.º 3 do CP), tendo em consideração a imagem global dos factos e a facilidade com que se reenvia uma mensagem de correio electrónico, considera-se que existem três resoluções criminosas, renovando-se a resolução criminosa a cada novo dia que passa, devendo ser-lhe imputados três crimes de difamação.*

*Cumpre ainda explicitar que não se tendo julgado provado, por qualquer forma, que a*

*assistente tenha qualquer das qualidades imputadas, nem que o arguido tivesse qualquer motivo para lhe fazer tais imputações, não tem aplicação o regime previsto no artigo 180.º, n.º 3, al. a) d b) do CP, verifica-se ainda o requisito da punibilidade da conduta.*

*Nestes termos, não emergindo da factualidade provada qualquer causa de exclusão de ilicitude ou da culpa, mostrando-se preenchido os tipos objectivo e subjectivo previstos nos artigos 180.º, n.º 1, 14.º, n.º 1 do CP forçoso é concluir ter o arguido cometido três crimes de difamação, devendo como tal ser responsabilizado.*

\*

#### **3.4.2 – DA PENA ABSTRACTA**

*Pela prática de crime difamação, p.p. no artigo 180.º, n.º 1 corresponde a previsão abstracta de pena de prisão até seis meses ou pena de multa até 240 dias.*

\*

#### **3.4.3 – DA PENA CONCRETA**

*Impõe-se proceder à escolha da pena, entre a alternativa oferecida pela previsão legal entre pena de multa e pena de prisão, de acordo com os critérios presentes no artigo 70.º do CP.*

*Nos termos já supra expendidos, em face das características específicas do arguido, considera-se ainda suficiente a opção pela pena de multa.*

*Verificado que a imputação dos factos passíveis de ofender a honra e reputação da Assistente foram transmitidos através de correio electrónico para amigos, conhecidos, antigos colegas da mãe, que foram ao casamento da mãe da assistente com o arguido, pessoas que mal a conhecem, algumas com as quais não fala frequentemente, em face da facilidade com que se reenvia uma mensagem de correio electrónica, considera-se o âmbito de disseminação elevado, sendo elevada a ilicitude do facto, não só em face das imputações efectuadas, mas sobretudo em face das funções que exerce enquanto Chefe da PSP, o que imbui de aparência de verdade o que é dito no exercício daquela autoridade.*

*Considera-se particularmente grave a imputação de juízos de valor como a astúcia, personalidade manipuladora e ardilosa numa jovem com a idade da assistente, ainda em contexto universitária e prestes a entrar no mercado de trabalho.*

*No que respeita à intensidade da culpa do arguido, desfavorece-o o facto de ter agido com dolo directo, a que acresce o facto de, à importância e relevância social das funções que exerce e do poder imanado do exercício dessas funções, se exige também igual responsabilidade e cuidado a lidar com o outro, em face do especial valor que é conferido à sua palavra, razão pela qual o desrespeito da norma legal por quem, sobre todos os demais tinha a obrigação de dar o exemplo, é apto a concluir ser muito elevada a culpa transmitida na conduta praticada.*

*No que respeita às exigências de prevenção especial de ressocialização e de reafirmação*

*da norma jurídica violada, verifica-se serem ambas médias, em face da patente boa inserção familiar e social do arguido.*

*Deste modo, no que à medida concreta da pena diz respeito, atendendo às circunstâncias acima referidas, julga este Tribunal adequado e suficiente condenar o arguido por cada crime de difamação que lhe está imputado em 80 (oitenta) dias de multa.*

\*

\*

#### **IV – DO CONCURSO DE PENAS**

*Prescreve o artigo 77.º, n.º 1 do Código Penal, “[q]uando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.*

*Impõe-se desta forma encontrar a pena única conjunta a aplicar ao arguido.*

*Desta forma, prescreve o artigo 77.º, n.º 2 do CP, “[a] pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”, determinando que a moldura de concurso tem como limite mínimo a pena concretamente aplicável mais alta, encontrando-se o seu limite máximo através da soma das penas parcelares (acumulação material), não podendo, no entanto, o somatório ultrapassar os 25 anos de prisão ou os 900 dias de multa, o que determina que nas circunstâncias em que isso aconteça o limite máximo fixar-se-á obrigatoriamente naqueles valores.*

*Encontrada a moldura de pena de concurso, a pena única conjunta alcançar-se-á através da consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente (artigo 77.º, n.º 1, in fine do CP), (Vide a este propósito as considerações tecidas por Figueiredo Dias, “As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra Editora, 2009, p. 291).*

\*

#### **4.1 – DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO ÀS PENAS APLICADAS**

*Desta forma, as penas que se encontram em relação de concurso são as seguintes:*

- (1) Por violência doméstica – 2 anos e 4 meses de prisão;*
- (2) Por ofensa à integridade física qualificada – 6 meses de prisão;*
- (3) Por ameaça agravada – 100 dias de multa;*
- (4) Por difamação – 80 dias de multa;*
- (5) Por difamação – 80 dias de multa;*
- (6) Por difamação – 80 dias de multa.*

*Em face da posição jurisprudencial largamente dominante de acumulação material da*

*pena de multa com a pena de prisão, efectuando-se o cúmulo jurídico das penas parcelares supra identificadas, a moldura de cúmulo terá os seguintes limites (artigo 77.º, n.º 2 do CP):*

*- Limite mínimo de 2 anos 4 meses de prisão e 100 dias de multa, que corresponde à pena parcelar concreta mais grave;*

*- Limite máximo de 2 anos e 10 meses de prisão e 340 dias de multa, a que corresponde o somatório das penas parcelares concretas em concurso.*

*Determinada a moldura do cúmulo, importa determinar a medida concreta da pena de cúmulo, que se alcança através da consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, scilicet “(...) como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade (...). De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”,( in Figueiredo Dias, ob. cit., p. 422-423).*

*No caso vertente, as condutas punidas com pena de prisão reportam-se aos factos praticados sobre ----- – crime de violência doméstica - e sobre ----- crime de ofensa à integridade física qualificada. A conduta do arguido, tendo em consideração a imagem global dos factos, tendo a amplitude da sua conduta reflexo não apenas sobre a mulher, -----, mas tendo-se focalizado também na assistente ----- sua enteada, tendo em consideração a gravidade dos factos praticados, tendo em consideração que os outros factos praticados e subsumíveis no crime de violência doméstica não apresentavam esta gravidade, entende-se ainda constituir um evento único não reconduzível a qualquer expressão de tendência criminosa, o desrespeitado manifestado pela integridade física de ambas, considera-se adequado e proporcional fixar a pena única de 2 anos e 6 meses de prisão.*

*\**

*No que respeita às penas parcelares de multa, tendo em consideração que os crimes de difamação tiveram lugar em três dias consecutivos, que se seguiram imediatamente após a prática dos factos pelos quais o arguido vai condenado por ameaça agravada, tendo em consideração a gravidade do evento ocorrido em 9/1/2018 e a exaltação, alteração do estado de ânimo que isso terá provocado também na pessoa do arguido, considera-se justo e adequado fixar a pena única em 160 dias de multa.*

*\**

*Encontrando-se o arguido punido com pena de multa, importa encontrar o quantitativo*

*diário para a pena única de concurso.*

*Deste modo, no que respeita à pena de multa, o critério determinativo do quantitativo diário a fixar encontra-se previsto no artigo 47.º, n.º 1 do Código Penal, prescrevendo que deve o mesmo ser ponderado à luz da situação económico financeira do arguido e dos seus encargos pessoais, correspondendo a cada dia de multa quantia entre €5 e €500, não obnubilando o facto de que constitui finalidade da pena de multa representar aos olhos da comunidade uma censura suficiente do facto e simultaneamente uma garantia da validade e vigência da norma penal violada, não podendo, de forma alguma, perder a função de sacrifício para o condenado, que a deverá sentir como uma efectiva pena (Figueiredo Dias, ob. Cit., p. 119).*

*Em face da prova produzida, as quantias auferidas e as numerosas despesas do arguido, tendo este de rendimento disponível para alimentação e vestuário o valor de €340, sendo ainda ajudado pela mãe, considera-se adequado fixar o quantitativo diário em €7,00.*

#### *4.1.2 Da Preferência por Penas Não Detentivas da Liberdade*

*Verificada a condenação em pena de prisão inferior a 5 anos, impõe o artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal que o tribunal pondere a suspensão da pena de prisão à luz de dois pressupostos cumulativos: (1) um pressuposto formal que incide na ponderação de pena não superior a 5 anos, (2) e um pressuposto material, que exige um juízo por parte do julgador da personalidade do agente e das circunstâncias do facto que permita concluir por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente, de tal modo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.*

*Neste domínio, como ensina Figueiredo Dias “desde que imposta ou aconselhada à luz das exigências da prevenção especial de socialização, a pena de substituição só não será aplicada se a execução da prisão se mostrar indispensável para que não seja posta em causa a necessária tutela dos bens jurídicos, e a estabilização das expectativas comunitárias (Figueiredo Dias, ob. Cit., p. 334)”.*

*\**

*Ponderados os factos pelos quais vem acusado, sem prejuízo de o arguido não ter qualquer crime averbado no seu registo criminal, em face da gravidade dos factos por si cometidos, da intensidade, em crescendo, da conduta danosa praticada sobre a pessoa da sua mulher, a quem era devido maior respeito e cuidado e reflexivamente sobre a assistente ----- num local onde é proibido foguear, utilizando um veículo automóvel como instrumento da acção, num posto de abastecimento de combustíveis, por motivo notoriamente fútil – saber onde a mulher vivia, depois de lhe ter ordenado que saísse de casa, servindo-se da posição de chefe da PSP para melhor exercer o seu domínio, a quem se espera atitude perante as normas de cumprimento e respeito, a postura perante o*

*Tribunal, não tendo manifestado em qualquer ocasião arrependimento, não se considera que seja possível fazer juízo de prognose de que a censura do facto e a suspensão da execução da pena de prisão sejam adequados ou suficientes para colmatar as necessidades de prevenção, que no caso são muito intensas. Com efeito, só a pena de prisão se afigura como suficiente para reforçar a validade da norma violada; só a pena de prisão permitirá ao arguido fazer o exercício de reflexão do desvalor e gravidade da sua conduta, inexistente até à data.*

\*

#### *V – DA COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA*

*Em face da condenação do arguido pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código Penal, na pessoa da ofendida/vítima -----  
----- Gameiro Pedro, impõe-se arbitrar a favor desta, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16-09 (que estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência das suas Vítimas), cuja estatuição se repete integralmente no artigo 16.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei 130/2015, de 4 de Setembro (que consagra o Estatuto da Vítima) e 82.º-A do Código de Processo Penal, uma quantia indemnizatória a título de reparação pelos prejuízos sofridos com a conduta do arguido apreciada nos presentes autos e a cargo deste.*

*Nos termos do artigo 128.º do Código Penal, a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil, ou seja, é às disposições do Código Civil – compreendidas nas estatuições previstas nos artigos 483.º e ss. e 562.º e ss. - que se tem de ir buscar não só os pressupostos da responsabilidade civil como também as regras de determinação dos danos a indemnizar (Cfr. Ac. STJ de 26/10/1989, AJ, n.º 2, p. 4).*

*São elementos constitutivos da responsabilidade civil por factos ilícitos, prevista no artigo 483.º do CC: (1) o facto voluntário do agente, no sentido do facto humano dominável, sujeito à vontade e controlo do agente (2) a ilicitude desse acto, enquadrando a ilicitude como o facto praticado em violação de direito subjectivo ou de norma que protege interesses de terceiros ou ainda facto praticado em abuso de direito (3) o nexo de imputação do facto ao lesante, exigindo-se facto culposos, i.e., praticado por quem é imputável, tem capacidade de querer e entender, e nas circunstâncias do facto podia e devia ter agido de outra forma (4) o dano e (5) o nexo de causalidade entre o facto e o dano, scilicet os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (Vide Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, volume I, 10ª Ed., Almedina, 2000, p. 525 e ss).*

*Descrito sucintamente o enquadramento jurídico aplicável, importa desde logo aferir se a factualidade julgada provada integra os pressupostos dos quais depende a imputação ao arguido de responsabilidade civil por factos ilícitos, e havendo resposta positiva, se se*

*encontram preenchidos os pressupostos exigidos pela obrigação de indemnizar, cujo regime legal se encontra previsto nos artigos 562.º e ss do Código Civil.*

*\**

*No que concerne aos requisitos exigidos pela responsabilidade por factos ilícitos, impõe-se concluir pela sua verificação no facto humano voluntário praticado pelo arguido, i.e., a agressão verbal, a agressão física, a perseguição movida que constitui agressão psicológica, que constituem acção humana, voluntária, dominável e controlável pela vontade do arguido, encontrando-se, deste modo, preenchido o requisito da ilicitude pela subsunção da conduta descrita no tipo ilícito criminal violência doméstica, a que acresce o dano no corpo da ofendida, mesmo que transitório e as memórias das palavras e da conduta do arguido, no âmbito das condutas julgadas provadas e praticadas de forma reiterada, ao longo dos últimos dois anos em que o casal viveu em comunhão de mesa, leito e habitação e o qual culminou com a agressão física através de veículo automóvel no dia 9/1/2018, assim como o respectivo nexos entre a conduta do arguido e o dano verificado.*

*\**

*Na fixação do "quantum" indemnizatório há que ter em conta os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, em obediência ao estatuído no artigo 496.º do Código Civil, devendo a reparação dos mesmos obedecer a juízos de equidade, que atento o circunstancialismo de cada caso concreto, deve ser proporcionada à gravidade do dano, tomando em conta a justa medida das coisas e a criteriosa ponderação da realidade da vida.*

*Nestes termos, em face dos danos julgados provados, a reiteração das condutas ilícitas, praticadas ao longo de dos dois últimos anos de vida do casal, a que acresce a gravidade dos factos praticados no dia 9/1/2018, de molde a deixar memórias profundas e desagradáveis, numa pessoa já de si fragilizada pelas doenças de que padece, facto conhecido pelo arguido e em face dos critérios supra discriminados decide este Tribunal como adequada a fixação de montante compensatório pela lesão do dano não patrimonial da ofendida -----no valor de €2.000,00 (dois mil euros).*

*\**

## *VI – DAS ACÇÕES CÍVEIS*

*Veio a Demandante CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE ----- e -----  
---- deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido e demandado -----, por  
força dos factos por estes praticados e consubstanciadores do crime de violência  
doméstica, ofensa à integridade física qualificada, ameaça e difamação, pugnando pela  
sua condenação a pagar à demandante CHUC a quantia de €383,24 acrescido de juros  
contabilizados desde a citação até integral pagamento e pela condenação a pagar à*

demandante -----a quantia de 1.000,00€ a título de dano patrimonial (despesas com o ano lectivo perdido) e €800,00, a título de dano não patrimonial, no total de €1.800,00.

\*

Nos termos supra já explicitados em V, no que concerne aos pedidos efectuados pelas demandantes, verifica-se a existência de facto humano voluntário praticado pelo demandado, i.e., a agressão efectuada através do veículo automóvel sobre ----- e -----e as palavras proferidas contra a ----- pessoalmente no dia 9/1/2018 e através de mensagem enviada a terceiros, condutas que constituem uma acção humana, voluntária, dominável e controlável pela vontade do demandado.

A ilicitude em sede de pedido de indemnização cível, compreendida como a violação de facto ilícito criminal também se encontra julgada provada nos presentes autos, tendo-se apurado ter o demandado praticado facto ilícito criminal que se consubstancia, in casu, na prática em autoria material de violência doméstica, ofensa à integridade física qualificada, ameaça agravada e difamação, que se consubstancia na violação culposa de direito subjectivo da demandante -----e CHUC.

Resultou provado que em virtude da conduta supra descrita, a ----- e a ----- --sofreram dores, tendo recebido assistência hospitalar nas instalações da demandante CHUC, feito exames médicos, cujo custo se cifra em €383,24, o qual não foi pago pelo arguido.

Resulta da teoria da causalidade adequada na formulação negativa dada por Enneccerus-Lehmann, consagrada no artigo 563.º do Código Civil, de acordo com a qual o facto que actua como condição do dano só não será causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência, se mostrar indiferente para a verificação do dano (Antunes Varela, in “Direito das Obrigações”, vol. I, Almedina, 2000, p. 900).

Nestes termos, atenta a factualidade julgada provada pode-se inferir pela adequação da conduta do arguido para as marcas no corpo da ----- e -----e bem assim, na necessidade da aludida assistência médica.

Deste modo, encontrando-se preenchidos todos os elementos constitutivos do direito petitionado pela demandante CHUC, dos quais está dependente a obrigação de indemnizar, cumpre apreciar os termos em que a indemnização deverá ter lugar.

No que concerne ao nexó relativo ao dano patrimonial da demandante ----- julgaram-se provados danos patrimoniais no valor das propinas do ano que perdeu como consequência necessária e imediata da conduta do arguido, verificado que os factos por este praticados tiveram lugar na época das frequências, a que acresce que o medo incutido pelo arguido limitou as deslocações da assistente para a universidade até pelo menos

*Março daquele ano escolar, tendo-lhe também retirado a concentração necessária para se aplicar nos exames, impossibilitando-a de realizar as frequências a que se tinha inscrito, tendo por isso perdido o ano, perdendo igualmente o valor pago em propinas relativo a esse ano escolar, no valor de €977,12.*

*\**

*No que concerne aos danos patrimoniais demandados pela demandante CHUC, nas obrigações pecuniárias, os juros têm natureza indemnizatória, vencendo-se no primeiro dia em que o devedor se constitui em mora, sendo os juros devidos os legais – artigo 806.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do Código Civil.*

*Nestes termos, condena-se o demandado ----- a pagar à demandante CHUC a quantia de €383,24 a título de danos patrimoniais emergentes de responsabilidade civil emergente de ilícito penal, a que acrescem juros de mora desde o dia imediatamente a seguir à citação, até integral pagamento.*

*Os juros devidos devem ser contabilizados à taxa legal de 4%, desde a data do vencimento até integral pagamento (artigos 566.º, n.º 2, 805.º, n.º 3, 559.º, n.º 1 do CC e Portaria n.º 291/03, de 08/04).*

*No que concerne aos danos não patrimoniais, prescreve o artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil que apenas poderão ser considerados os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, aferindo-se da gravidade à luz de um critério objectivo, afastando-se factores indicativos de uma sensibilidade exacerbada, recorrendo ao critério do bonus pater familias temperado pelas especiais circunstâncias do caso concreto. À luz do citado regime, não visa a indemnização ressarcir ou tornar indemne o lesado, mas somente oferecer-lhe uma compensação que de alguma forma ajude a contrabalançar o mal sofrido.*

*O montante indemnizatório terá de ser encontrado com recurso à equidade, à qual não são estranhos os critérios presentes no artigo 494.º do Código Civil, nomeadamente o grau de culpabilidade do demandado, situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem.*

*Deste modo, para a fixação dos danos não patrimoniais a ressarcir neste caso há que considerar, em especial, a factualidade provada no que concerne ao circunstancialismo envolvente à prática dos factos, devendo ser tomada em consideração a desrazoabilidade do motivo que espoletou as condutas do arguido para com a ----- o modo como as agressões foram consumadas e as consequências que tiveram na saúde e no bem-estar da demandante.*

*Cumpra pois precisar que em face dos factos julgados provados, a gravidade da conduta praticada no dia 9/1/2018, as dores provocadas, as lesões da saúde da demandante que demandaram 6 dias de baixa, o medo sentido com a ameaça produzida, intensificado*

*pelas funções exercidas pelo arguido, enquanto chefe da PSP, impõe-se concluir que os danos não se podem qualificar de insignificantes ou não merecedores da tutela do direito, à luz do critério exigido pelo artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil, atenta a agressão a que a demandante foi sujeito e o prejuízo para o seu bem-estar.*

*Deste modo, encontrando-se o Tribunal limitado pelo pedido, ponderados os critérios presentes nos artigos 496.º, n.º 1 e 494.º do CC, julga-se adequada a quantia de €822,88 a título de compensação pelo dano não patrimonial, impondo-se condenar o arguido no pagamento da quantia global de €1.800,00 (mil e oitocentos euros).*

\*

## *VII – DA MEDIDA DE COACÇÃO*

*Em primeiro interrogatório de arguido detido, no dia 1 de Fevereiro de 2018 foi aplicada ao arguido ao abrigo do disposto nos art.º 191.º, n.º 1, 193.º, 195.º, 196.º, 200.º, n.º 1, al.s d) e e) e 204.º, al.s b) e c), todos do CPP, e ainda art.º 31.º, n.º1, al.s a) e d), 35.º e 36.º da Lei nº 112/2009 de 16/09, as seguintes medidas de coacção:*

*a) Fica o arguido proibido de adquirir e usar armas de fogo, bem como armas brancas;*

*b) Fica o arguido proibido de contactar por qualquer meio e modo com a ofendida -----  
----;*

*c) Fica o arguido proibido de se aproximar do local de trabalho e da residência da ofendida -----;*

*d) Fica o arguido proibido de contactar com a ofendida ----- e com as testemunhas identificadas a fls. 103 (-----), 106 (-----) e 127 (-----);*

*e) Fica o arguido sujeito à aplicação dos meios técnicos de controlo à distância para execução da medida de proibição de contactos da ofendida -----, para os quais deu logo o respectivo consentimento.*

\*

*Impõe-se em sede de prolação de sentença proceder à reavaliação das medidas de coacção impostas ao arguido e aferir pela exigibilidade e necessidade da sua manutenção, cfr. artigo 375.º, n.º 4 do CPP.*

*O Ministério Público, em sede de alegações finais, promoveu a alteração da medida de coacção para prisão preventiva, na eventualidade de aplicação de pena de prisão efectiva, por considerar serem fortes os indícios de perigo de fuga.*

*O arguido em sede de alegações finais pugnou pela subsunção dos factos julgados provados à ofensa à integridade física qualificada, entendendo que não se encontram preenchidos os requisitos para a subsunção num crime de violência doméstica, nada tendo dito no que concerne à medida de coacção, mas pugnando pela aplicação de pena de prisão suspensa na sua execução e concludentemente não concordando com a prisão preventiva.*

*Verifica-se em face da presente condenação que se encontra fortemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de violência doméstica, um crime de ofensa à integridade física qualificada, um crime de ameaça agravada e três crimes de difamação, tendo este Tribunal decidido pela aplicação de pena de prisão efectiva de três anos e seis meses e pena de multa de 160 dias de multa.*

*Verifica-se que o arguido, até à data não incumpriu a medida de coacção proibição de contactos, apesar de se verificar fortemente indiciada postura reactiva, de dificuldade da intervenção dos técnicos encarregados com a monitorização da vigilância electrónica, a que o mesmo deu consentimento em sede de interrogatório de arguido, como se pode constatar pelos relatórios da DGRSP de 11/1/22019, 18/1/2019, 30/1/2019, 5/2/2019, de fls. 1065-1065v, 1113-1113v, 1178, 1204, 1216-1217 e requerimentos juntos aos autos pelo arguido, designadamente o de 6/2/2019, de fls. 1178 e 1218-1225.*

*Assim, com o intuito de conferir à ofendida ----- e assistente -----alguma segurança existencial, em face do papel desempenhado por ambas na condenação do arguido, de forma a evitar que o mesmo vá retirar satisfações, ou contextualizar qualquer comportamento tido nos últimos meses, em face da postura processual do arguido de não arrependimento, a atitude de desrespeito pelos técnicos encarregados da monitorização da medida aplicada e inclusive perante o Tribunal, entende-se que é muito elevado o risco de continuação da actividade criminosa, impondo-se manter a medida de proibição de contactos já aplicada.*

*Por outro lado, em face da publicidade dos factos praticados, o meio muito perigoso utilizado na conduta, o motivo fútil percursor da conduta criminosa, o alarme social causado com a prática dos factos julgados provados em 9/1/2018, praticados em local público, com a assistência de terceiros, os quais consubstanciam o crime de violência doméstica e o crime de ofensa à integridade física qualificada, entende-se existir um elevado perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.*

*Sem prejuízo do arguido ser natural de -----, verificado que o mesmo se encontra a residir em Portugal desde os 6 anos de idade, tendo neste país a sua família, trabalho e todos os referentes relacionais, não se encontrando indiciado que tenha qualquer vínculo familiar ou afectivo em país com o qual Portugal não tenha acordos de extradição, não se entende existir o perigo de fuga.*

*Verificado que não existem factos concretos que permitam alterar a medida de coacção aplicada e em face da manifestação de intenção de retirar o consentimento à monitorização da medida de proibição de contactos através de meios de controlo à distância, considerando-se imprescindível para a defesa da integridade física e pessoal da ofendida -----, para possibilitar um mínimo de segurança existencial, em face da postura de não arrependimento do arguido e considerando-se muito elevado o risco de continuação da*

*actividade criminosa, determina-se que a proibição de contactos continuará sujeita aos meios técnicos de controlo à distância, o que se determina ao abrigo dos artigos 191.º, n.º 1, 193.º, 195.º, 196.º, 200.º, n.º 1, al. d) e 204.º, al. c), todos do CPP e artigo 36.º, n.º 7 da Lei n.º 112/2009.*

\*

#### *VIII – DA RESPONSABILIDADE POR CUSTAS*

*Nos termos previstos nos artigos 513.º e 514.º do CPP, coadjuvado pelo artigo 8.º, n.º 9 e tabela III anexa ao Regulamento das Custas Processuais, tendo em consideração que o arguido apresentou contestação, arrolou 18 testemunhas, a complexidade da causa, as 38 testemunhas ouvidas durante as sete sessões de julgamento e atenta a presente condenação é o arguido ----- condenado nas custas da acção, cujo montante se fixa em 6 UC e demais encargos, presentes e futuros.*

*Atento o valor dos pedidos de indemnização civil deduzidos, não são devidas custas, nos termos prescritos no artigo 4.º, n.º 1, al. n) do Regulamento das Custas Processuais, aplicável por remissão do artigo 524.º do CPP.*

#### *IX – DECISÃO*

*Pelo exposto, decide este Tribunal:*

*I. Absolver o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa à integridade física simples, p.p. pelo artigo 143.º, n.º 1 do CP, por factos praticados no mês de Julho de 2017, por caducidade do direito de queixa;*

*II. Condenar o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de violência doméstica, p.p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do CP, por factos praticados em 31 de Janeiro de 2018, na pena de dois anos e quatro meses de prisão;*

*III. Condenar o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p.p. pelo artigo 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, artigo 132.º, n.º 2, al. e) e h) do CP, por factos praticados no dia 9 de Janeiro de 2018, na pena de seis meses de prisão;*

*IV. Condenar o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime ameaça agravada, p.p. pelo artigo 153.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, al. a) do CP, por factos praticados no dia 9 de Janeiro de 2018, na pena de cem dias de multa;*

*V. Condenar o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de difamação, p.p. pelo artigo 180.º, n.º 1, do CP, por factos praticados no dia 10 de Janeiro de 2018, na pena de oitenta dias de multa;*

*VI. Condenar o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de difamação, p.p. pelo artigo 180.º, n.º 1, do CP, por factos*

*praticados no dia 11 de Janeiro de 2018, na pena de oitenta dias de multa;*

*VII. Condenar o Arguido ----- pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de difamação, p.p. pelo artigo 180.º, n.º 1, do CP, por factos praticados no dia 13 de Janeiro de 2018, na pena de oitenta dias de multa;*

*VIII. Condenar o Arguido ----- na pena única conjunta de dois anos e seis meses de prisão e na pena única conjunta de cento e sessenta dias de multa, à taxa diária de €7,00 (sete euros), o que perfaz a quantia global de €1.120,00 (mil cento e vinte euros);*

*IX. Condenar o Arguido nas custas da acção criminal, cuja taxa de justiça se fixa em montante correspondente a seis UC e demais encargos, presentes e futuros;*

*X. Condenar o demandado cível a pagar à demandante cível ----- a quantia de €1.800,00 (mil e oitocentos euros), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergente da conduta praticada pelo arguido e subsumida no ilícito penal difamação, ofensa à integridade física qualificada e ameaça grave;*

*XI. Condenar o demandado cível a pagar à demandante cível CHUC.EPE o valor de €383,24 (trezentos e oitenta e três euros e vinte e quatro euros), a título de danos patrimoniais, emergentes da conduta praticada pelo arguido e subsumida no crime de violência doméstica e ofensa à integridade física qualificada, e nos juros de mora de 4% contabilizados desde a data da citação até integral pagamento;*

*XII. Valor da acção cível: €1.800,00 (mil oitocentos euros) e €383,24 (trezentos e oitenta e três euros e vinte e quatro cêntimos);*

*XIII. Sem custas cíveis, em face dos valores peticionados;*

*XIV. Condenar o arguido ao pagamento da quantia de €2.000,00 (dois mil euros) a pagar à -----, a título de compensação pelos factos praticados subsumíveis no crime de violência doméstica;*

*XV. Em face da condenação em prisão efectiva, mantem-se a medida de coacção proibição de contactos da ofendida ----- e ----- com monitorização da medida implementada em relação à ----- através dos meios de controlo à distância, até trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 191.º, n.º 1, 193.º, 195.º, 196.º, 200.º, n.º 1, al. d) e 204.º, al. c), todos do CPP e artigo 36.º, n.º 7 da Lei n.º 112/2009.*

*Mais decide este Tribunal:*

*XVI. Após trânsito em julgado, remeta boletim ao registo criminal, nos termos do artigo 374.º, n.º 3, al. d) do CPP;*

*XVII. Cumpra o preceituado no artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de Outubro e artigo 37.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro;*

*XVIII. Notifique por via postal registada a presente sentença à assistente -----, à ofendida ----- e à demandante cível CHUC.EPE.*

\*

*Para cumprir após trânsito em julgado:*

*- Remeta cópia da gravação da audiência de discussão e julgamento, certidão das actas, certidão da presente sentença para o Comando Nacional da PSP, para os fins tidos por convenientes;*

*- Remeta cópia da gravação da audiência de julgamento em que foi inquirida a testemunha Fernando Expedito de Almeida, com cópia da gravação do dia 23 de Janeiro de 2019, certidão da respectiva acta e da presente sentença, para o DIAP de Coimbra, para os fins tidos por convenientes;*

\*